



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Corregedoria Geral	18
Ouvidoria de Contas	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	18
Atos de Alerta Municipais	21
Atos Normativos	21
Gabinete da Presidência	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
Informativos de Licitações	21
Composição Biênio 2017/2018	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Diretores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1024408/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4889/17 - TRIBUNAL PLENO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDENCIA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CESSÃO DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS. IRREGULARIDADE. MULTAS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em razão da verificação no exercício de 2015, da contabilização no balancete contábil de 2015, na conta Contábil 12020401 – CLIENTES-FUNIONÁRIOS ALOCADOS – Sub-Conta 11020401x01 – Provisão Crédito Liquidação Duvidosa a importância de R\$ 1.534.10,90 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e vinte reais e noventa centavos), decorrentes da cessão funcional a diversos órgãos da administração pública, sem os devidos ressarcimentos.

A 2ª ICE pede a responsabilização dos diretores executivos da Companhia Jacson Carvalho Leite, Lucio Alberto Hansel, o retorno imediato dos empregados cedidos, caso os órgãos continuem inadimplentes, aplicação de multa prevista no Art. 87, V, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por desídia aos gestores.

Instados a se manifestarem alegam apenas que não houve negligência ou desídia na cobrança dos valores referentes aos créditos pelo ressarcimento de despesas com empregados cedidos.

A 2ª Inspeção na informação 54/17, afirma que a companhia começou a apresentar documentos e iniciar medidas no sentido de buscar a regularização da situação, mas que a defesa não deixou claro se houve retorno de todos os servidores cedidos que geraram a situação de inadimplência.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução 389/17, concluiu pela procedência da comunicação, uma vez que não houve comprovação da regularização da situação.

O Ministério Público (MPC), no parecer nº 7832/17, pugnou pela procedência da presente comunicação em consonância com as unidades instrutivas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que a instrução foi exaurida, estando o feito pronto para a análise deste Relator.

A 2ª Inspeção relatou na Comunicação de Irregularidade que ao tomar conhecimento da provisão para "Crédito de Liquidação Duvidosa", solicitou informações do Diretor Administrativo Financeiro, que respondeu:

Que a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa refere-se à conta contábil 11020401 (Clientes - Funcionários Alocados), foi constituída em 31/12/2014, tendo por base os valores em aberto há mais de um ano (anteriores a 31/12/13);

Que do montante provisionado, apenas o valor de R\$ 44.877,86 foi recebido em 2015 da Agência Reguladora de Serviços Públicos – AGEPAR;

Que além do valor provisionado, do saldo do grupo 11020401 (Clientes – Funcionários Alocados) também constam valores referentes à disposição funcional de 2014 e 2015 que ainda não foram recebidos e será constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa dos valores em aberto até 31/12/2014;

Destacou, ainda, que mensalmente, após apuração dos valores referentes à disposição funcional do mês e, além disso, constantemente faz contato telefônico tentando a cobrança dos valores atrasados;

Informou, ainda, que a Celepar impetrou contra a CIC – Companhia de Desenvolvimento o processo 0002411-13.205.8.16.004 que continua tramitando na 2ª Vara da Fazenda;

(Grifo Nosso)

Apesar da determinação do Excelentíssimo Conselheiro Superintendente da 2ª ICE, de que os empregados retornassem à companhia ou que se apresentassem as providências tomadas para ressarcimento da dívida, constata-se que no encerramento do primeiro semestre de 2016, a CELEPAR possuía ainda uma provisão de "Crédito de Liquidação Duvidosa de R\$ R\$ 1.707.102,28 (um milhão, setecentos e sete mil, cento e dois reais e vinte e oito centavos), sendo principais devedores: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (R\$ 246.781,18), RÁDIO E TELEVISÃO MUNICIPAL DE CURITIBA (R\$ 705.003,97), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (R\$ 385.112,64).

Conforme bem informou a 2ªICE, a CELEPAR passou a tomar providências apenas após as solicitações realizadas pela fiscalização, conforme se pode inferir da defesa apresentada às peças 22 e 23 que tratam de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia. Ainda, vê-se que as Notificações Extrajudiciais foram efetivadas em novembro de 2017 (peças 30 e seguintes).

Dessa forma, considerando que a provisão foi constituída em razão de dívidas de clientes em razão de servidores alocados desde 2013, sem o devido ressarcimento à Companhia e que esta tomou providências, até então não efetivas, apenas após as determinações da 2ª Inspeção, é procedente a comunicação de irregularidade.

No que concerne à responsabilização dos gestores, corroborado com o entendimento exposto pela 2ªICE, na peça 03, de que estatutariamente competia ao Diretor

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



presidente e ao Diretor-Administrativo – Financeiro gerenciar recursos humanos e controlar a parte financeira.

Não há que se falar que este dever foi plenamente cumprido, quando apenas após a notificação da fiscalização a gestão tomou medidas, cujas comprovações de eficiência não foram trazidas aos autos.

Assim, plenamente aplicável a penalidade prevista no Art. 87, V, 'g', da Lei complementar 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, em conformidade com o artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas e nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência da Comunicação de Irregularidade, para julgar irregulares a cessão de empregados a outros entes da administração, sem que tenha obtido o devido ressarcimento.

Determino a aplicação de:

a) uma multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Jacson Carvalho Leite - Diretor-Presidente – CPF: 185.234.479-20.

b) uma multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Lucio Alberto Hansel - Diretor Administrativo-Financeiro – CPF: 004.519.599-49.

Ainda, determino, o retorno imediato dos empregados cedidos, cujo ressarcimento não tenha sido efetuado no prazo estabelecido pelo §7º do Art. 23 do Decreto nº 8989/2017[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da Comunicação de Irregularidade, para julgar irregulares a cessão de empregados a outros entes da administração, sem que tenha obtido o devido ressarcimento;

II - Aplicar:

a) uma multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Jacson Carvalho Leite - Diretor-Presidente – CPF: 185.234.479-20.

b) uma multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Lucio Alberto Hansel - Diretor Administrativo-Financeiro – CPF: 004.519.599-49.

III – Determinar o retorno imediato dos empregados cedidos, cujo ressarcimento não tenha sido efetuado no prazo estabelecido pelo §7º do Art. 23 do Decreto nº 8989/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. VI DA CESSÃO E DA ASSUNÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO POLÍTICO POR EMPREGADO PÚBLICO

Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

(...)

§ 6º Em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o órgão ou entidade de origem notificará o órgão ou entidade de destino para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da cessão.

§ 7º. Se no prazo de 90 (noventa) dias, após a notificação pela entidade de origem ao órgão ou entidade de destino não for regularizada a situação financeira do ressarcimento, a unidade de recursos humanos de origem, notificará o empregado determinando o seu imediato retorno, sob pena de instauração de processo administrativo por abandono de emprego, além da suspensão do pagamento de seu salário.

PROCESSO Nº: 195375/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA SIMONI JUNQUEIRA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, HELTON KRAMER LUSTOZA, INGER KALBEN SILVA, JOAO PEREIRA, JULIO CESAR ZIAROLD, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, NELSON CASTANHO MAFALDA, SILVIO FELIPE GUIDI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, SORAIA AL FARAH, THIAGO SALDANHA MACORATI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4890/17 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei 8666/93. Instrução da COFIT pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial das representações, com imposição de sanções e determinações.

1. RELATÓRIO

Foram protocoladas ante esta Casa duas representações da lei nº 8.666/93 tendo por objeto impugnações à prorrogação do contrato nº 382/2010 de prestação de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de São José dos Pinhais, com fornecimento de mão de obra e materiais.

A primeira delas, protocolada com o nº 195375/13, foi proposta pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, em face do Município de São José dos Pinhais e da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda, contratada pela Municipalidade, apontando ilegalidades na renovação do contrato nº 382/2010 por meio do aditivo nº 01/2013.

A segunda representação, por sua vez, autuada sob o nº 145760/15, foi formulada pela Sra. Maria Carlota Perozzi em face do termo aditivo nº 02/2015 referente ao mesmo contrato.

Por meio do acórdão nº 1953/13 do Pleno desta Corte, relatado pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Bonilha, este Tribunal suspendeu cautelarmente os efeitos do contrato nº 382/2010 e de suas renovações até decisão definitiva deste egrégio Tribunal. Tal decisão, registre-se, foi a princípio devidamente cumprida pelo Município de São José, consoante aviso de suspensão imediata do contrato publicada em 02 de maio de 2013 em jornal de circulação e em 03 de maio de 2013 no Diário Oficial do Paraná e posteriormente judicialmente contestada, como adiante se verá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 2382/16 (peça nº 54 dos autos nº 145760/15), tratando das duas representações, opinou pela parcial procedência dos feitos, com aplicação sanções aos gestores responsáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 1799/17 (lavrado pelo Procurador Elizeu Corrêa, peça 58 dos autos nº 145760/15) e 17512/14 (Procuradora Ângela Costaldello, peça 110 dos autos em epígrafe), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte, divergindo, contudo, quanto à exclusão da advogada Patrícia Galante Stradiotto Vieira no processo administrativo que apura irregularidades no fornecimento de cópia de parecer jurídico à empresa Trajeto (Sindicância nº 78/2013).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, insta consignar que por meio do despacho nº 1499/17 deste Relator (peça 62 dos autos nº 145760/15), foi determinado que, em razão da dependência do presente feito com o protocolo nº 145760/15, houvesse o pensamento de ambos e o consequente julgamento em conjunto, posto que os dois expedientes tratam da impugnação à prorrogação do contrato nº 382/2010, embora em cada um se discuta um termo aditivo distinto.

Ainda, em estrita consonância com a decisão proferida pelo Pleno desta Casa (acórdão 1953/13, relatado pelo insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, então Corregedor-Geral deste egrégio Tribunal), as representações em comento devem ser conhecidas, visto que apresentadas por parte legítima (artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93), preenchendo os requisitos da Lei de Licitações e dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

(...)

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)"

Antes de adentrar ao mérito, entretanto, faz-se necessário, - a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do feito em epígrafe – apontar os principais pontos do histórico da



contratação da empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda, pelo Município de São José dos Pinhais, efetuada originalmente por meio do contrato nº 382/2010:

(a) o contrato nº 382/2010 foi firmado em 26/11/2010, com valor de R\$ 9.137.820,00 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais) e vigência de 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviço, que se deu em 03/01/2011 (peça 03, p. 95);

(b) o termo aditivo nº 001/2012, firmado em 02/01/2012, renovou a avença (contrato nº 382/2010) por 12 (doze) meses;

(c) o termo aditivo nº 018/2012, de 02/02/2012, reajustou os valores unitários previstos no contrato em 7,46% (sete vírgula quarenta e seis por cento) de acordo com o IGP-M/FGV;

(d) o termo aditivo nº 131/2012, de 18/07/2012, acresceu em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos previstos originariamente e aumentou o valor contratual nessa mesma proporção. O montante do ajuste, para 12 (doze) meses, passou a ser de R\$12.103.956,37 (doze milhões, cento e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos);

(e) em 07 de agosto de 2012 o Município de São José dos Pinhais desencadeou a fase interna de procedimento licitatório, na modalidade concorrência (nº 030/2012-SERMALI, processo administrativo nº 687/12-DECOL), tipo menor preço, valor máximo de R\$8.858.883,16 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), para nova contratação do referido serviço.

(f) quando o supradito edital já havia se tornado público, o mesmo foi revogado, sob o argumento da vantagem na renovação do contrato então vigente.

(g) o termo aditivo nº 195/2012, firmado em 15/10/2012, formalizou o empenho de dotação orçamentária complementar no valor de R\$ 3.140.000,00 (três milhões e cento e quarenta mil reais), suficientes para execução dos serviços até o término do contrato;

(h) o termo aditivo nº 001/2013, de 02/01/2013, renovou o contrato por mais 12 (doze) meses;

(i) em 29/04/2013, em cumprimento de decisão cautelar deste Tribunal de Contas (acórdão 1953/13-Pleno, relatado pelo insigne Conselheiro Ivan Leles Bonilha, então Corregedor-Geral deste egrégio Tribunal), o Município de São José suspendeu o contrato nº 382/2010;

(j) em dezembro de 2014 foi retomada a execução contratual, com fundamento em decisão do Órgão Especial do Tribunal de justiça do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 1125695-8 (a qual declarou nula a liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), em decisão assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUSPENSÃO CAUTELAR DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE A IMPETRANTE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRELIMINARES DE INDEVIDA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLENO DO TCE E INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - REJEIÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DE CONTRATO SEM DAR AOS CONTRATANTES PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO - DECISÃO PRECIPITADA DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) todavia, ao constatar impropriedade ou irregularidade, deve determinar a correção das falhas ou a tomada de providências para melhorar o desempenho da gestão. No caso em exame ocorreu excesso por parte da egrégia Corte de Contas, vez que ao suspender por medida cautelar o termo Aditivo que efetuou segunda renovação contratual exorbitou o uso de suas faculdades administrativas, o que caracteriza descumprimento frontal da lei ao agir além de sua competência. (...) assim, ao aplicar e executar a medida diretamente, sem conceder prazo para a regularização do ato, a egrégia Corte de Contas ultrapassou os limites de sua atuação. (Órgão Especial – Rel: Des. Rui Portugal Bacellar Filho, 14/10/2014) (grifo nosso)

(k) em 05/01/2015, pelo Termo Aditivo nº 002/2015, foi renovado o Contrato 382/2010 por mais 12 (doze) meses, sendo o mesmo objeto da representação nº 145760/15, ora igualmente em exame;

(l) em março de 2015, nos autos da ação popular nº 205-75.2015.8.16.0036, foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do termo aditivo nº 002/2015;

(m) em maio de 2015, o Município de São José, por meio do agravo de instrumento nº 1378829-5, suspendeu os efeitos da decisão liminar na ação popular, retomando o termo aditivo nº 002/2015;

(n) em setembro de 2015 foi firmado novo aditivo por 180 dias (até 15/03/2016);

(o) em 2015 aconteceu a abertura da concorrência pública nº 045/2015 – SERMALI cujo objeto referia-se à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, sem o fornecimento de materiais, em aproximadamente 30.000 (trinta mil) luminárias do tipo LM-1, LM-3, Auto Rendimento, LED (diodos emissores de luz) e decorativas com seus respectivos acessórios, instalados em postes de concreto na Rede de Iluminação Pública Zona Urbana e Zona Rural do Município de São José dos Pinhais”, cuja vencedora foi a empresa Contrel Construções Ltda.;

(p) da decisão que definiu o vencedor da licitação nº 045/2015, a empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI impetrou mandado de segurança de nº 277-28/2015, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado Paraná, onde foi determinado o sobrestamento da referida Concorrência Pública nº 045/2015 até decisão final;

(q) o Município interpôs agravo da decisão (nº 1380356-8), tendo sido revogada a liminar que suspendeu o certame por meio de acórdão da 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, de relatoria do ilustre Desembargador Leonel Cunha.

Quanto ao mérito, verifica-se que, consoante o disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/931, a prorrogação de contrato administrativo pressupõe justificativa, a qual deverá contemplar a análise pormenorizada da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, cotejando a sua viabilidade, eficiência, economicidade, opção pela não realização de nova licitação e todas as peculiaridades técnicas que envolvem o objeto:

“Artigo 57 (...) § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. ”

Como pontuado pela unidade técnica competente, em 07 de agosto de 2012 o Município de São José dos Pinhais desencadeou a fase interna de procedimento licitatório, na modalidade concorrência (nº 030/2012-SERMALI, processo administrativo nº 687/12-DECOL), tipo menor preço, valor máximo de R\$8.858.883,16 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), para nova contratação de serviço de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município.

Quando o supradito edital já havia se tornado público, o mesmo foi revogado, consoante ato publicado em 04 de janeiro de 2013 nos jornais Correio Paranaense e Folha de Londrina e em 06 de janeiro de 2013 no Diário Oficial do Estado. O argumento da revogação, cumpre consignar, seria a vantagem na renovação do contrato então vigente, consistente na abdicção, pelo então contratado, do valor correspondente ao reajuste anual pela variação do IGP/FGV.

Quanto a este item, resta significativo sublinhar que a renúncia da Luminapar ao reajuste somente foi formalizada em 08 de março de 2013, portanto mais de 90 (noventa) dias após a assinatura do aditivo nº 001/2013.

O fato é que, no presente expediente, verifica-se a inexistência de motivação hábil a comprovar de forma robusta que as sucessivas renovações do contrato originário trariam benefícios superiores ao potencial desconto que receberia na licitação que estava em curso e restou revogada.

Rechaça-se, contudo, o argumento de que a representante (Trajeto Engenharia) teria apresentado, via ofício, à Prefeitura, desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor praticado pela contratada à época. Isto porque, em estrita conformidade com o entendimento prolatado pela instrução nº 2382/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 54 dos autos nº 145760/15):

“Em princípio, é de se ressaltar que a proposta da Representante, Trajeto Engenharia (processo 19537-5/13), de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor praticado pela Contratada à época, não pode ser levado em consideração para se estimar a existência ou não da vantajosidade na renovação contratual. É que a referida proposta foi encaminhada por ofício à Administração Municipal, não podendo ser considerada oferta firme de preço, posto que não obrigava a Trajeto Engenharia. Explico: por ter sido ofertada fora de um procedimento licitatório, a proposta de desconto da Trajeto não ensejava-lhe obrigação de cumprir com a oferta, futura recusa na assinatura de eventual contrato não lhe ensejaria qualquer punição. Ademais, não poderia a Administração Municipal simplesmente acatar a proposta da Trajeto Engenharia e contratá-la diretamente, sem os devidos procedimentos legais necessários aos atos administrativos de contratos públicos.

Por estes fatos, não há que se considerar relevante juridicamente a suposta oferta de desconto oferecida pela Trajeto Engenharia, como elemento de convicção pela inexistência de vantajosidade na renovação contratual em testilha.”

Em que pese tais considerações, é certo que a Administração Pública faltou com o devido zelo ao deixar de constatar, de forma objetiva, qual seria de fato a vantajosidade da prorrogação contratual sobre a realização de novo procedimento licitatório.

Consoante decidido por esta Casa, ao apreciar o pedido cautelar no presente expediente (acórdão nº 1953/13- Pleno – de relatoria do Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Bonilha):

“Além disso, a suposta vantagem na renovação não foi quantificada. Ou seja, não foi indicada, no respectivo procedimento, a porcentagem que deixou de ser acrescida à planilha de preços praticada até então e, conseqüentemente, o valor economizado (ou que se estima economizar, em 12 meses) em razão da abdicção, pelo contratado, do reajuste anual.

Ademais, embora já houvesse uma licitação em curso, não consta do procedimento de renovação a comparação entre os orçamentos colhidos na fase interna da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2012 e os preços praticados até então, demonstrando a vantagem destes últimos.”

In casu, efetivamente as sucessivas renovações contratuais carecem da devida motivação, eis que nos procedimentos administrativos dos aditivos em tela (nº 001/2013 e 002/2015) não constam os valores que deixaram de ser acrescidas às planilhas de preço praticadas até então, em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 do texto constitucional. Não se pode inferir tenha havido prejuízo econômico direto à Administração, mas tampouco há a comprovação de qualquer vantagem na renovação dos contratos. De qualquer modo, pelas razões elencadas neste acórdão, é inconteste que houve afronta à legislação vigente e aos princípios reitores da Administração Pública.

Reconheça-se, ainda, que revogação da concorrência pública nº 030/2012 quando a mesma já se encontrava em andamento gerou custos desnecessários aos cofres municipais, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

A respeito da alegada subcontratação da representante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli para executar mais de um terço do objeto contratual, além da mesma potencialmente indicar a incapacidade de execução contratual por parte da contratada, não teria havido autorização formal prévia do Município, autorização esta necessária, eis que prevista no edital e no contrato.

É lapidário a instrução nº 2449/14 da então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal):

“Não há previsão no Edital da possibilidade de subcontratação e a Cláusula 9ª, do



Contrato (fls. 277, peça 2), veda a subcontratação total do objeto do contrato ou a cessão ou transferência, ainda que parcial, para outra empresa, sendo nulo de pleno direito qualquer ato nesse sentido, além de constituir infração passível das cominações legais e contratuais.

Consta da Cláusula 9.2, do Contrato (fls. 277, peça 2), que a subcontratação parcial só poderia ser feita com autorização prévia e por escrito do contratante e que, autorizada a subcontratação, a contratada permaneceria com a integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as condições contratuais.

Da missiva de fls. 5, da peça 107, não decorreram os atos naturais de formalização da subcontratação, ato jurídico fundamental para que produzisse efeitos jurídicos.

Assim, a execução de serviços por meio de mera troca de e-mails pelo Município, pela contratada e pela subcontratada não é tolerada pelas regras de direito público aplicáveis, incidindo os envolvidos na violação aos arts. 88 a 99, da Lei nº 8.666/93." Ocorre que, como concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2382/16):

"Pelo exposto e documentação acostada, não é possível aferir com certeza se existiu de fato a terceirização da Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar de parte do objeto do contrato 382/2010. O único indício material da existência da subcontratação consiste nas referidas cópias de supostos e-mails trocados com a Administração Municipal de São José dos Pinhais, tratando de questões relativas a serviços de manutenção da rede de iluminação pública no Município (peça 107, fls. 5/23 do processo 19537-5/13). No entanto, estes documentos não foram objeto do devido contraditório e sua autenticidade carece de provas robustas. Os e-mails referem-se a mensagens enviadas pela própria Trajeto Engenharia à vivian.nolli@gmail.com, à romeu.bin@sjp.pr.gov.br e à clauberto@luminapar.com.br. Existem ainda e-mails enviados de vivian.nolli@gmail.com à engenharia@tenq.com.br (fls. 15, 18, 20). No entanto, a mera troca de e-mail não prova cabalmente a existência da suposta subcontratação, muito menos o suposto percentual de 34% (trinta e quatro por cento) do objeto subcontratado.

Não há nos autos qualquer contrato entre a Trajeto Engenharia e a Empresa Luminapar tratando da execução dos serviços objeto do Contrato 382/2010.

Assim, carecendo o item de provas documentais que demonstrem a subcontratação alegada, não é possível a análise do item no bojo das presentes Representações."

Feitas tais ponderações, assiste razão à COFIT ao sugerir que, "a fim de se evitar maiores delongas e tumulto processual", seja aberta Tomada de Contas Extraordinária com o escopo de verificar a regularidade de eventual subcontratação da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do Contrato 382/2010.

Em igual medida, o objeto do contrato nº 382/2010 abrangia serviços sem natureza continuada (como a elaboração de Plano de Metas de Iluminação Pública, de Projetos, obras e serviços de melhoramento e ampliação e de Projetos e Serviços de Engenharia), sendo incabível a renovação integral da avença – como atestado pela própria advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município no processo administrativo da renovação contratual (Processo Administrativo nº 950/12-DECOL):

"Considerando que os serviços contratados envolvem a ampliação da rede de iluminação pública, necessário que a secretaria responsável esclareça acerca da necessidade de renovação do citado serviço, uma vez, que, tratam-se de obras cuja execução prescinde planejamento e projeto pré-aprovado, supõem-se que já as mesmas realizadas, o que desconfigura a natureza contínua, sendo possível, apenas, a renovação dos demais serviços." (peça 3, p. 147) (grifo nosso)

O referido parecer, contudo, foi substituído por outro antes de sua oficialização, em documento firmado pela mesma servidora (advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais, Patrícia Galante Stradiotto Vieira, OAB/PR 40.272) e com a mesma data do parecer inicial (28/12/2012), atestando a "possibilidade de prosseguimento do feito" (peça 3, p. 102), ou seja, a renovação do contrato. Imperioso destacar que, por meio do processo administrativo nº 86611/2013, a Municipalidade de São José dos Pinhais apurou a mencionada troca de pareceres jurídicos, concluindo que a sindicância foi concluída, tendo a Comissão apurado que a alteração de pareceres antes de sua oficialização (revisão ou reforma de posicionamentos) é fato comum na prolação de tais opinativos. Segundo a Comissão Permanente de Sindicância (peça 105), cabe responsabilidade ao então Procurador do Município Dr. Luiz Henrique Ramos, posto que o mesmo forneceu indevidamente cópia de parecer jurídico antes de sua oficialização, quando o processo ainda se encontrava em carga com o setor jurídico, em afronta ao dever de sigilo funcional imposto aos assuntos específicos de uma repartição pública. Quanto à advogada signatária dos pareceres, Dra. Patrícia Vieira, a Comissão concluiu que não houve má-fé por parte da servidora, em que pese "ter sido observada a falta de cuidado no desempenho da profissão", tendo em vista a "falta de revogação do seu próprio ato, devidamente fundamentado em seu novo entendimento, sendo desnecessário substituir as folhas".

Quanto a este ponto, acato in totum a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2382/16), ao divergir do entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então Diretoria de Contas Municipais) por meio da Instrução nº 2449/14 (peça 108), nos seguintes termos "Pelo constante nos autos verifica-se que a substituição do parecer efetivamente se deu ainda no âmbito da Procuradoria Jurídica, ou seja, o processo ainda não havia tramitado a outras Secretarias, e ambos os pareceres foram assinados pela mesma Procuradora. Portanto, a substituição em si não configura efetiva troca de parecer, mas sim mudança de entendimento da Procuradora quanto aos termos jurídicos da sua manifestação. O que é perfeitamente legítimo e ocorre com regularidade. É bastante comum o Procurador elaborar uma minuta de Parecer e, após conversas com colegas, mudar seu entendimento e elaborar novo parecer com conclusões diversas.

Quanto à análise própria do conteúdo do parecer, se correta ou não a manifestação

da Douta Procuradora, esta Coordenadoria entende que somente nos casos de culpa grave ou dolo é que se pode cogitar de aplicação de penalidades a pareceristas. Seria o caso de Parecer negando vigência à expressa previsão legal ou constitucional ou ainda às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, em que pese a leitura da relação de serviços do contrato 382/2010 possa levar ao entendimento de que efetivamente existiam serviços de natureza não continuada, o fato de este mesmo contrato já ter sido objeto de prorrogação anterior na qual não foi excluído qualquer dos citados serviços (Termo Aditivo 01/2012, firmado em 02/01/2012), bem como, que a análise sobre a natureza contínua dos serviços não é efetivamente uma conceituação jurídica, mas sim de ordem técnica, entende-se não haver culpa grave ou dolo por parte da Dr^a. Patrícia Galante Stradiotto Vieira.

Ademais, não se pode olvidar que o Parecer tem caráter meramente opinativo, e, tratando-se de conceituação jurídica, salvo eventual eficácia vinculante de dispositivos ou entendimentos do Pretório Excelso, há sempre margem para divergências, podendo o gestor atender ou não a recomendação do parecerista."

Cumprido esclarecer, ainda, que o termo aditivo nº 001/2013 não fez qualquer ressalva quanto a parcelas do objeto contratual sem caráter continuado, já executadas e que, portanto, logicamente deveriam ser excluídas da renovação, limitando-se a enunciar que permaneceriam inalteradas as cláusulas e condições do contrato de execução de Serviços nº 382/2010 e de seus aditivos (cláusula segunda).

Deste modo, violado o artigo 57, II, da Lei de Licitações, o qual exige a caracterização da natureza contínua da contratação para a prorrogação contratual:

"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."

De tal violação, resta reconhecer, não houve nenhum dano direto ao Erário, eis que os serviços somente foram remunerados em razão de prévia medição, não constando pagamentos de serviços não realizados ou superfaturados, como pontuado por meio da Instrução nº 2382/16 – COFIT.

Ocorre, também, que o objeto da concorrência pública nº 030/2012, revogada pelo Município não é idêntico ao do contrato nº 382/2010, o que revelaria o imperativo de firmar um novo contrato administrativo, em termos diversos, eis que a análise da vantagem na renovação deve abranger a adequação do contrato às necessidades da Administração ao tempo da renovação.

Cabe registrar, ainda, a pertinência da decisão proferida pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Bonilha (acórdão nº 1953/13- Pleno), ao apreciar outras potenciais impropriedades nas condições da avença inicial, ora sub examine:

"Acrescento, ainda, embora o tema não tenha sido ventilado na inicial, que o CONTRATO Nº 382/2010 foi firmado com a empresa que apresentou, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2010, o maior desconto linear sobre a tabela de preços preestabelecidos.

Esse tipo de critério de julgamento é, há algum tempo, alvo de críticas pelo Tribunal de Contas da União, (...)

Noto, ainda, que as planilhas de preços – tanto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2010, da qual decorre o CONTRATO Nº 382/2010 e suas renovações, quanto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2012 – não contém as quantidades estimadas dos materiais a serem utilizados na manutenção dos serviços

Contratados, com possível infração ao artigo 7º, §4º, 24 e artigo 15, §7º, inciso II, 25 da Lei nº 8.666/93."

Entretanto, forte nas conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2382/16), no caso concreto entendo que não houve prejuízo ao Município de São José dos Pinhais pela adoção do critério de menor preço global, com maior desconto linear.

Quanto à inconformidade havida na concorrência pública nº 12/2010 em razão da ausência das devidas planilhas de preços, verifico que a existência no anexo V do edital (relação de equipamentos que compunham o sistema de iluminação pública do Município) justifica a inexistência de quantitativos para os serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação o que, não ocorre, todavia, nos serviços de melhoramento, ampliação e eficiência, bem como no serviço de instalação de iluminação de Natal, serviços diversos e unitários, nos quais deveriam constar quantitativos específicos.

Ocorre que a licitação foi realizada na gestão do Sr. Jairo José Melo, Prefeito em exercício em 26 de novembro de 2010, razão pela qual assiste razão à COFIT ao pugnar pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em procedimento apartado para a verificação da Responsabilidade pela contratação da Empresa Luminapar pelo Contrato nº 382/2010 sem os quantitativos de material especificados. Quanto à inexistência de quantitativos referentes aos materiais necessários para a execução dos serviços na concorrência pública nº 030/2012, tendo em vista sua revogação, não se vislumbra tenha havido qualquer dano ao Erário.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das presentes representações, as quais tem por objeto impropriedades na prorrogação do contrato nº 382/2010 de prestação de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de São José dos Pinhais, com fornecimento de mão de obra e materiais.

DETERMINO, seja extinta, em um prazo de 90 (noventa) dias, a execução de todo o qualquer aditivo do contrato nº 382/2010 –SERMALLI, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.

DETERMINO ao Município de São José dos Pinhais que, em um prazo de 90 (noventa) dias, realize novo processo licitatório com vistas à contratação dos serviços ligados à iluminação pública, excluindo-se os vícios apontados neste processo.

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Setim, na qualidade de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, tendo em vista a prorrogação do contrato



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

24 de janeiro de 2018

Página 5 de 22

Nº 1752

382/2010, em ofensa às exigências legais contidas no art. 57, II da Lei 8.666/1993. DETERMINO ao Município de São José dos Pinhais que adeque-se ao entendimento exarado no Acórdão nº 1.779/13 – Pleno (autos nº 561149/12), o qual entende que a penalidade do Art. 87, III da Lei 8.666/1993 estende-se a todos os entes da Administração Pública, em todas as esferas de governo, e que, antes de promover qualquer contratação, realize consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas da União para verificar se a eventual contratada não sofreu penalidade que a impeça de contratar com a Administração Pública.

DETERMINO a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em procedimento apartado para verificar: (a) as responsabilidades pela contratação da Empresa Luminapar através da concorrência pública nº 012/2010 sem a especificação dos quantitativos de material; e (b) a existência e regularidade de eventual subcontratação da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato nº 382/2010.

DETERMINO a remessa de cópia deste expediente ao douto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de atribuições institucionais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das presentes representações, as quais tem por objeto impropriedades na prorrogação do contrato nº 382/2010 de prestação de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de São José dos Pinhais, com fornecimento de mão de obra e materiais;

II – DETERMINAR que seja extinta, em um prazo de 90 (noventa) dias, a execução de todo o qualquer aditivo do contrato nº 382/2010 –SERMALI, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.;

III – DETERMINAR ao Município de São José dos Pinhais que, em um prazo de 90 (noventa) dias, realize novo processo licitatório com vistas à contratação dos serviços ligados à iluminação pública, excluindo-se os vícios apontados neste processo;

IV – DETERMINAR a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Setim, na qualidade de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, tendo em vista a prorrogação do contrato 382/2010, em ofensa às exigências legais contidas no art. 57, II da Lei 8.666/1993;

V – DETERMINAR ao Município de São José dos Pinhais que adeque-se ao entendimento exarado no Acórdão nº 1.779/13 – Pleno (autos nº 561149/12), o qual entende que a penalidade do Art. 87, III da Lei 8.666/1993 estende-se a todos os entes da Administração Pública, em todas as esferas de governo, e que, antes de promover qualquer contratação, realize consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas da União para verificar se a eventual contratada não sofreu penalidade que a impeça de contratar com a Administração Pública;

VI – DETERMINAR a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em procedimento apartado para verificar: (a) as responsabilidades pela contratação da Empresa Luminapar através da concorrência pública nº 012/2010 sem a especificação dos quantitativos de material; e (b) a existência e regularidade de eventual subcontratação da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato nº 382/2010;

VII – DETERMINAR a remessa de cópia deste expediente ao douto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de atribuições institucionais;

VIII – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências;

IX – Encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO

KUHN, JUCELIA DO RODO BARON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4891/17 - TRIBUNAL PLENO

Monitoramento. Prazo conclusivo para a finalização das obras, sob pena das sanções previstas no art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Monitoramento no qual a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) por meio do Relatório às peças 455 informa o monitoramento quanto à decisão do Acórdão nº 1934/16, são os seguintes itens em monitoramento:

1 - Item IV "a" (peça 03);

"2.1.1 Item IV "a" do Acórdão 1934/16 - Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos."

O relatório da COFOP apontou incongruências e irregularidades deste item, nos contratos: ns.º 21.235; 21.259; 25 – FUC; 21.236 e 20.200; 21.236; 20.200; 22-FUC e 23-FUC; 21-FUC; 21.023; 21.023/09; 21.025 (R\$6.483.728,98); 21.025 (pagamentos a maior) (fls. 01 a 10).

Em cada um destes contratos há irregularidades que podem ensejar as sanções do art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

2 - Item IV "b" - No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos.

O relatório da COFOP suscita remanescente o n.º 20.262 que passa por discussão acerca dos valores das medições finais. Neste caso persiste a análise final da regularidade que também pode ensejar as sanções narradas no item acima (fls. 11 a 12).

3 – Item IV "c" - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras.

O relatório da COFOP (fls. 12 a 19) apontou incongruências e irregularidades neste item nos contratos: ns.º 21.020; n.º 21.233; 21.234 e 21.023; n.º 21.235; n.º 21.259; n.º 25 – FUC; n.º 21.236 e 20.200; n.º 201/12-IPPUC; n.º 22-FUC e 23-FUC; n.º 21.000; n.º 21-FUC; n.º 21.025; n.º 20.262; 201/2012-IPPUC; n.º 023- FUC e n.º 022-FUC.

Em cada um destes contratos há irregularidades que podem ensejar as sanções do art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

4. Item IV "d" - Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferrôviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Neste item a COFOP entendeu que a determinação foi cumprida pelo Município.

5. Item V "a" - Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

A COFOP concluiu que quanto às diferenças de valor constantes nos documentos até então inseridos nos autos, se constata que os novos documentos obtidos durante a vistoria in loco se mostraram hábeis a sanar este item do monitoramento (fls. 25).

6. Item V "b" - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

A COFOP analisou este item às fls. 26 a 29 apontou irregularidades quanto aos contratos: n.º 10/2012; n.º 11/2012; n.º 02/2013; n.º 16/2012; n.º 02/2014; n.º 02/2013; n.º 16/2012; n.º 02/2014; n.º 02/2014; n.º 11/12; n.º 10/12; n.º 11/12.

E concluiu que a única obra concluída, Rua da Pedreira, terminou somente em novembro de 2015, ou seja, mais de um ano depois da Copa 2014. Do exposto, tem-se que a determinação ora em análise não foi cumprida ante a existência de obras ainda em andamento e paralisadas. Em síntese, decorridos mais de dois anos da Copa 2014, não foram concluídas 5 das 6 obras idealizadas para ficarem prontas antes do mundial.

Em cada um destes contratos há irregularidades que podem ensejar as sanções do art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

7. Item VII - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não inclua novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A COFOP concluiu que o Governo do Estado não priorizou a conclusão dessas obras, visto que iniciou novos projetos mesmo reconhecendo haver dificuldade financeira para cumprir com os compromissos em andamento (fls. 33 a 44).

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer nº 2965 (peça 458), entendeu que as determinações foram satisfatoriamente cumpridas pelo Município de Curitiba. Que a maioria das obras de responsabilidade do Estado do Paraná/COMEC ainda estão em andamento ou paralisadas. E opinou pela continuidade do monitoramento em relação ao Estado do Paraná/COMEC, com fixação de prazo para comprovação do recebimento definitivo e continuidade das obras paralisadas, ainda, opinou pela emissão das recomendações de caráter preventivo sugeridas pela COFOP, e pela inaplicabilidade das multas propostas pela unidade técnica e no caso do cabimento das multas, pela inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Secretários de Fazenda identificados pela unidade técnica. É o relatório.

2. VOTO

Nos itens do Acórdão nº 1934/16, entendo como satisfeitos os monitoramentos e exauridas as determinações, conforme asseverou a COFOP (peça 455):

"Item IV "d" - Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos



da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Item V "a" - Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

E tendo em vista os apontamentos técnicos da COFOP, descritos nos itens 1 a 7, assino o prazo de três meses, para o saneamento integral das irregularidades e, finalmente, para a conclusão definitiva das obras paralisadas, apontadas no Relatório de Monitoramento da COFOP:

Item IV "a" - Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos."

Item IV "c" - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras.

Item V "b" - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

Item VII - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, inclua-se no polo passivo do presente processo o Secretário da Fazenda do Estado e o atual prefeito de Curitiba e notifiquem-se todos os interessados, na forma regimental da presente decisão.

Informo aos interessados, a título de contraditório e ampla defesa, que em face das irregularidades apontadas pela COFOP no presente monitoramento (peça 455) nos contratos descritos na referida instrução, que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar as sanções previstas no art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

Após as referidas notificações, encaminhem-se os autos à COFOP para aguardar o transcurso do prazo assinado (três meses mais três meses) e para dar continuidade ao monitoramento, informando, ao final, à Relatoria sobre o cumprimento das determinações acima, inclusive com a quantificação do ressarcimento pelos interessados no caso de persistirem as inconformidades.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Entender como satisfeitos os monitoramentos e exauridas as determinações, nos itens do Acórdão nº 1934/16, conforme asseverou a COFOP (peça 455):

"Item IV "d" - Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Item V "a" - Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

II - Assinar o prazo de três meses, para o saneamento integral das irregularidades, tendo em vista os apontamentos técnicos da COFOP descritos nos itens 1 a 7, e, finalmente, para a conclusão definitiva das obras paralisadas, apontadas no Relatório de Monitoramento da COFOP:

- Item IV "a" - Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos."

- Item IV "c" - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras.

- Item V "b" - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

- Item VII - RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Incluir no polo passivo do presente processo o Secretário da Fazenda do Estado e o atual prefeito de Curitiba e notifiquem-se todos os interessados, na forma regimental da presente decisão.

IV - Informar aos interessados, a título de contraditório e ampla defesa, que em face das irregularidades apontadas pela COFOP no presente monitoramento (peça 455)

nos contratos descritos na referida instrução, que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar as sanções previstas no art. 85, incisos I a VIII da Lei nº 113/2005.

V - Encaminhar os autos, após as referidas notificações, à COFOP para aguardar o transcurso do prazo assinado (três meses mais três meses) e para dar continuidade ao monitoramento, informando, ao final, à Relatoria sobre o cumprimento das determinações acima, inclusive com a quantificação do ressarcimento pelos interessados no caso de persistirem as inconformidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 292875/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4892/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução sobre a Regulamentação dos procedimentos de correção nas unidades e órgãos administrativos do TCEPR. Instituição da Comissão Permanente de Correição. Alteração Regimental pela inclusão da alínea "H" no §1º do art. 176 e modifica o § 2º do mesmo artigo. Pareceres favoráveis, pela Aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre procedimentos de correção nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Paraná e que revoga a Resolução nº 5/2006-TC e altera o Regimento Interno deste Tribunal. O projeto de Resolução encontra-se encartado na peça 2, p. 6 a 13.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica (DIJUR) por meio do parecer nº 226/17 (peça 9) manifestou-se integral e favoravelmente do projeto e destacou que a proposta segue não só as diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR), por meio da Resolução Conjunta ATRICON-CCOR nº 1/2014 onde foram aprovadas as Diretrizes de Controle Externo ATRICON-CCOR nº 3501/2014, relacionadas à temática "Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil", mas também visa aprimorar a função correcional nesta Corte garantindo a efetividade da atuação da Corregedoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer nº 6555/17 (peça 10) afoançou in totum a proposta de alteração da disciplina do Corregedor Geral, acompanhou a Diretoria Jurídica e não se opôs à aprovação do projeto de resolução ora em julgamento.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela LEGALIDADE e pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução que incluiu no §1º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal a alínea h, e alterada a redação do §2º do mesmo artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. [...]

h) Correição.

§2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, a comissão de Correição em ato normativo que regulamenta a matéria, e subordinam se ao Corregedor-Geral."

E que revoga a Resolução nº 5, de 23 de novembro de 2006 para dar-lhe nova redação nos termos do projeto no anexo da peça 2, do ofício nº 9/2017 GCG.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela LEGALIDADE e pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução que incluiu no §1º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal a alínea h, e alterada a redação do §2º do mesmo artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. [...]

h) Correição.

§2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, a comissão de Correição em ato normativo que regulamenta a matéria, e subordinam se ao Corregedor-Geral."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 94930/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI, ROSILI FABIANI PUPPI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5038/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Denúncia contra o Prefeito de Campo Largo em 1997 julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno, com imputação de devolução, em virtude da falta de comprovação da regularidade no uso de recursos para pronto pagamento. 2. Recurso de Revista decidido conforme Acórdão n.º 2041/11-Tribunal Pleno, com exclusão da devolução de valores, tendo em vista o falecimento do recorrente antes de seu julgamento. Decisão anulada em sede de Recurso de Revista impetrado pelo Ministério Público de Contas, conforme Acórdão n.º 3328/14-Tribunal Pleno. 3. Retomada do Recurso de Revista. Regularização do polo processual, com a inclusão da representante do espólio na autuação e seu chamamento ao processo. 4. Conhecimento e desprovemento do recurso. Afastamento, de ofício, da determinação constante da decisão recorrida de encaminhamento de documentos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor NEWTON LUIZ PUPPI, Prefeito do Município de Campo Largo no período 1997-2000, em face do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno[1] (peça 35), exarado nos autos de Denúncia n.º 229634/98, relatada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. O RECURSO DE REVISTA foi inicialmente deliberado nos termos do Acórdão n.º 2041/11-Tribunal Pleno[2] (peça 58), sob a relatoria do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, ocasião em que foi mantida a procedência parcial da denúncia originalmente formulada, mas excluída a determinação de recolhimento de valores aos cofres municipais em razão do falecimento do ex-geror, NEWTON LUIZ PUPPI.

3. Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS interpôs o Recurso de Revista n.º 654929/11 (peça 61), sustentando que o afastamento da obrigação de reparar o dano implicou em negativa de vigência aos artigos 5º, XLV da Constituição Federal, 1.997 do Código Civil e 3º, VIII da Lei Complementar nº 113/05. 4. Distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o RECURSO DE REVISÃO teve provimento, nos termos do Acórdão n.º 3328/14-Tribunal Pleno[3] (peça 100), tendo sido reconhecida a nulidade absoluta da decisão atacada, pois com o falecimento do responsável após a interposição do recurso de revista mas antes da prolação de sua decisão, seria obrigatório o chamamento do espólio para integrar a lide, até mesmo para que pudesse manejar eventuais recursos em face do Acórdão n.º 2041/11-STP, que afinal teve declarada sua nulidade, determinando-se a reapreciação do recurso de revista e a devida regularização do polo processual.

5. Após alguns percalços[4], a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 1863/15 (peça 106), seguindo o disposto no art. 342, § 2º do Regimento Interno desta Corte[5], redistribuiu o feito por vacância ao Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. O citadão Conselheiro, então relator, mediante Despacho n.º 1017/15 (peça 109), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, determinando:

"a. inclusão no polo passivo do presente processo, de Recurso de Revista, da Sra. Roseli Fabiani Puppi, na qualidade de inventariante do espólio do Sr. Newton Luiz Puppi, nos termos do art. 331, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno;

b. citação da inventariante para, querendo, constituir procurador nos autos e apresentar manifestação."

7. A senhora ROSELI FABIANI PUPPI, representante do espólio de Newton Guido Puppi, devidamente citada nos termos dos Ofícios de Contraditório n.º 4540/15-DP, infrutífero, e n.º 5020/15-DP (peça 116), manifestou-se mediante petição à peça 119, solicitando prorrogação de prazo, e novamente à peça 123, por intermédio da qual apresentou manifestação contra a decisão contida no Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno (peça 35).

8. A recorrente concentra argumentos na irregularidade consubstanciada na contratação de serviços de coleta de lixo sem licitação, fazendo alusão aos questionamentos oferecidos pelo então gestor à peça 41, quando da interposição de recurso frente ao referido Acórdão n.º 127/07-Pleno, asseverando que "lá se encontra devidamente justificado e embasado a defesa, levando ao juízo de improcedência da presente representação" (grifei), bem como aduzindo, em resumo, que:

- o serviço de coleta de lixo se enquadra em situação de emergência que justifica a contratação imediata por período temporário;

- deixar de providenciar a coleta seria ato de improbidade e "ilícito penal";

- a contratação temporária visava evitar que a população fosse vítima de "trâmites burocráticos", ficando sem serviço essencial durante o processo licitatório;

- não há menções a dolo, culpa, má-fé ou corrupção do agente público, bem como não foi cogitada a possibilidade de conluio entre este e a empresa contratada.

9. Inobstante o fato de que sobre a referida peça 41 já haviam sido emitidas manifestações de mérito pela então Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas (ambas pelo conhecimento e desprovemento da revista), a recorrente repisa a argumentação constante daquela peça recursal anterior, na qual o então recorrente, senhor NEWTON GUIDO PUPPI, assim fundamentou seu inconformismo diante dos apontamentos contidos no Acórdão n.º 127/07:

- contratação de serviços de coleta de lixo sem licitação: a alegação de irregularidade não se sustenta, visto que o período efetivo de 25 dias em que ocorreu a referida prestação deveu-se às condições em que foi assumida a gestão municipal, com chuvas

e inundações, caracterizando situação emergencial, bem como coincidindo com o encerramento do contrato firmado pela gestão anterior, não tendo havido dolo ou culpa; a condição foi análoga à descrita no protocolo n.º 5845/94-TC, de Prestação de Contas de Convênio, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, assim ementada:

"Prestação de contas de convênio. Conclusão das obras de hospital municipal, sem o procedimento licitatório. Regularidade das contas por não ter havido prejuízo ao erário, recomendando-se ao município que observe em futuras obras o disposto na Lei nº 8.666/93";

- ofensa ao princípio da vinculação ao edital: o simples fato de não ter havido impugnação do edital permitiria a presunção de obediência à legislação de regência; - ressarcimento devido pelo uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento: visto que o próprio acórdão combatido assegurou ao gestor o direito de regresso em face dos responsáveis diretos pela impropriedade, o recorrente sustentou que:

"O item 3 do v. acórdão - ressarcimento dos valores discriminados a fls. 572 - não tem sustentabilidade, pois, uma vez que a decisão assegurou ao Recorrente o direito de regresso contra os responsáveis pelas impropriedades, os autos deveriam conter os meios para a identificação de tais responsáveis. O Relatório (fls. 771) aponta que as prestações de contas decorrentes encontrar-se-iam nos Anexos J a 14, pasta 2 do presente protocolado. Apesar dos esforços e tentativas do Recorrente no exame do processo que origina a presente denúncia não conseguiu encontrar nenhum dos Anexos mencionados no Relatório.

Esta circunstância, salvo que devidamente apurada por diligência posterior, não permite a imposição de qualquer sanção ao Recorrente."

10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5108/16 (peça 127), manifesta, quanto aos itens de irregularidade combatidos, o que a seguir se resume:

a) prestação de serviços sem respaldo contratual: entende a unidade assistir razão ao recorrente, ressaltando porém que não houve a aplicação de sanção. Em seus termos:

"Após análise dos documentos e alegações constantes nos presentes autos, verifica-se que cabe razão aos recorrentes.

Inicialmente, deve ser ressaltado que não houve aplicação de qualquer sanção por este Tribunal de Contas em decorrência do apontamento da presente irregularidade. Conforme o Prejulgado nº 01 deste Tribunal de Contas, não é possível a aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005, em razão de não haver antes desta data lei prevendo a aplicação de qualquer sanção por este Tribunal de Contas.

Também não foi determinado o ressarcimento ao erário, em razão da presente irregularidade, conforme expressamente afastado pelo Acórdão recorrido, em razão de que 'os serviços foram efetivamente prestados e são de necessidade primária do Município, não havendo motivo para que o Denunciado compense danos, que, neste item, não existiram'.

Assim, apesar do apontamento da irregularidade, não houve aplicação de sanção ou de ressarcimento ao erário.

Quanto à irregularidade em si, o período de prestação de serviços de coleta de lixo sem cobertura contratual foi de apenas 25 dias, período irrisório, tendo em vista que tal serviço é ininterrupto e de primeira necessidade à população.

Apesar de tal falta ser atribuível à falta de mecanismos de planejamento e de execução da Administração Municipal, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o princípio da insignificância, o período de 25 dias de execução de serviços sem cobertura contratual deve ser relevado, tendo em vista que tais serviços são prestados durante todos os dias do ano.

Além disso, o Acórdão recorrido não constatou qualquer lesão ao erário ou outro desvio que pudesse macular gravemente o presente fato e que houve a devida prestação dos serviços com a devida contraprestação pecuniária, além de que tais serviços são de extrema necessidade à população, não podendo deixar de ser prestado nem por poucos dias.

Desse modo, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo provimento do presente Recurso de Revista quanto a este ponto."

b) licitação realizada em ofensa ao princípio da vinculação ao edital: ressaltando a não aplicação de sanção em face da irregularidade apontada, a unidade entende que a falha se encontra devidamente caracterizada na discrepância entre a previsão global de 13 serviços a serem contratados e a efetiva contratação de apenas 4 deles, e manifesta-se, ao final, pelo não provimento do recurso quanto ao item;

c) uso irregular de verbas públicas: a unidade técnica opina, quanto a este item, igualmente pelo não provimento do recurso, considerando que "em nenhum momento os Recorrentes contestaram as despesas realizadas ou apresentaram justificativas par tal", destacando adicionalmente que:

"A responsabilidade dos Prefeitos Municipais pelos atos de seus subordinados decorre da culpa in eligendo, tendo em vista o poder dos prefeitos de livre nomeação e exoneração dos cargos máximos das Secretarias Municipais, e da culpa in vigilando, decorrente do dever de fiscalizar os atos praticados por seus subordinados. Com isso, o Acórdão atribuiu a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, decorrente do uso irregular de verbas públicas para despesas de pronto pagamento, ao então Prefeito Municipal, Sr. Newton Luiz Puppi, tendo em vista a responsabilidade pelos atos de seus subordinados.

Desse modo, cabe ao Sr. Newton Luiz Puppi, após efetivamente ressarcir os cofres municipais, caso seja condenado, intentar ação de regresso contra seus então subordinados, se entender isso cabível.

Não se exige do Acórdão recorrido, ao atribuir o dever de ressarcimento ao Recorrente, que defina aquelas pessoas em que cabe ação de regresso, uma vez que o cabimento deste tipo de ação e a definição de seus eventuais réus cabe ao responsável pelo ressarcimento."

11. A unidade contesta ainda a afirmação contida em ambas as peças recursais,



quais sejam, peças 41 e 123, segundo as quais não estariam disponíveis os anexos relativos ao uso irregular de verbas públicas, postulando que:

"Também não prospera a alegação de que os Recorrentes não encontraram os anexos que contêm a documentação a respeito do uso irregular de verbas públicas para despesas de pronto pagamento, uma vez que na peça nº 36 destes autos constam todas as prestações de contas do Município de Campo Largo referentes ao levantamento realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais deste Tribunal de Contas, constante na pg. 16 e 17 da peça nº 30 destes autos."

12. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa à peça 128 (Parecer n.º 14788/16), acompanha o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto à ofensa ao princípio da vinculação ao edital e ao uso irregular de verbas públicas, mas diverge em relação à verificada prestação de serviços sem amparo contratual, nos seguintes termos:

"4. Quanto ao item "prestação de serviço público sem respaldo", verifica-se que o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, dispensa licitação nos casos em que forem verificadas situação de emergência ou de calamidade pública, quando for caracterizada urgência de atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (negritamos).

5. Logo, nos casos de dispensa de licitação deverá o gestor público justificar a necessidade da prestação de serviço público, a potencialidade do dano, a urgência e ainda, demonstrar que a contratação direta é o meio mais adequado e efetivo para eliminar o risco, bem como deve ser observado os procedimentos previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: i) caracterização da situação emergencial; ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; iii) justificativa do preço; iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. No caso em exame não se desincumbiu o ex-gestor de tais responsabilidades, apenas fiando-se no fato de que foram apenas 21 dias sem respaldo contratual".

6. Com efeito, verifica-se que o gestor público responde por culpa in eligendo e culpa in vigilando, com base no Acórdão do TCU, AC-1190-21/09-P, proferido na sessão do dia 03/06/09:

(...)

7. Portanto, para salvaguardar o interesse público, a conduta do prefeito deve ser sancionada na forma da lei, em razão de ter agido em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, independentemente de ter causado dano ao erário, pois conforme a culpa in eligendo e in vigilando, o gestor público tinha o dever de fiscalizar os atos dos seus funcionários."

13. Nestes termos, o Parquet conclui pelo conhecimento do RECURSO DE REVISTA e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo incólume o disposto no Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno (peça 35), aduzindo que o ressarcimento apontado deve ser "repassado aos herdeiros necessários do espólio do ex-gestor."

14. A Diretoria de Protocolo, uma vez verificada a eleição do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL para a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Termo de Redistribuição n.º 4654/17 (peça 129), no termos do art. 338-A, III do Regimento Interno[6], realizou a redistribuição do feito ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

15. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1645/17 (peça 130), manifestou ser necessária nova distribuição, haja vista ter sido o relator do Acórdão n.º 3328/14-Tribunal Pleno (autos de Recurso de Revisão n.º 654929/11) que declarou a nulidade do Acórdão n.º 2041/11 (peça 58). O Conselheiro assim fundamenta seu entendimento:

"Por meio do referido julgado, declarei a nulidade do Acórdão n.º 2041/11 (peça nº 58), de lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinando o retorno do processo à fase anterior (Recurso de Revista).

Considerando que em tal época o referido Conselheiro já havia se aposentado, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro que o sucedeu, José Durval Mattos do Amaral, por força do artigo 342, §2º do Regimento Interno.

Posteriormente, nos termos do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, que deixava a Presidência desta Corte.

2. Todavia, em atenção ao artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil4 c/c artigos 3415 e 4786 do Regimento Interno desta Corte, o feito deve ser novamente redistribuído, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias."

[NOTAS DO ORIGINAL:

1 Em 07 de abril de 2015, conforme Termo de redistribuição nº 1863/15 da Diretoria de Protocolo (peça nº 106).

2 Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação

do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; [...]

5 Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

6 Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.].

16. A Diretoria de Protocolo, mediante Termo de Redistribuição n.º 7366/17-DP (peça 131), em atendimento ao despacho à peça 130, nos termos do art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II do Regimento Interno[7], encaminhou os autos a este gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima para tanto, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal de Contas, a alteração de decisão proferida nesta Corte, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Preliminarmente ao exame do mérito, cumpre rememorar os fatos que deram ensejo à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno (peça 35).

3. A DENÚNCIA n.º 229634/98 foi formulada pelos senhores SÉRGIO SCHMIDT, LUIZ FERNANDO VARGAS, JOÃO MARIA ZANLORZENI e LOURIVAL ANTÔNIO NETZEL, Vereadores da legislatura 1997-2000, contra o senhor NEWTON PUPPI, Prefeito Municipal de Campo Largo no mesmo período, por diversas irregularidades, atinentes à (i) utilização de verbas públicas para despesas de pronto pagamento, no montante de R\$ 12.873,96 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), à (ii) locação irregular de imóveis e à (iii) contratação da empresa SANETRAN para coleta de lixo sem o devido processo licitatório.

4. Em razão da referida denúncia, a então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacional – CAOCI, atendendo ao contido no Parecer Ministerial n.º 21490/99 daqueles autos, realizou inspeção, cujos resultados, apresentados à peça 30 (Informação n.º 35/01/CAOCI), corroboraram as irregularidades.

5. No Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno recorrido, o colegiado decidiu, por unanimidade, dar parcial procedência à denúncia, acatando-a em relação à contratação da empresa SANETRAN para coleta de lixo sem o devido processo licitatório e quanto ao uso irregular das verbas da Administração Pública para despesas de pronto pagamento. A parte da denúncia relacionada à locação irregular de imóveis, a seu turno, foi arquivada[8].

6. No tocante à contratação da empresa SANETRAN para coleta de lixo sem o devido processo licitatório, o Acórdão recorrido distingue duas situações: a prestação de serviços de coleta de lixo sem respaldo contratual (item 2.2) e a inobservância do procedimento de dispensa de licitação (item 2.4, referido tão somente como "licitação"). A decisão atacada considera estes dois itens (2.2 e 2.4) "precedentes", mas somente indica como consequência desta conclusão o "encaminhamento de cópias dos documentos integrantes dos autos, relativos aos itens '2.2' e '2.4' ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que configurados atos de improbidade administrativa e infração penal."

7. Finalmente, quanto ao uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento (item 3), a decisão determina ao denunciado o recolhimento do montante (R\$ 12.873,96), devidamente corrigido, "ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela impropriedade."

8. Do breve resumo e considerando o que consta detalhadamente do Relatório precedente, entendo, no mérito, pelo desprovimento do recurso de revista interposto.

9. Nestes termos, adoto, quanto à única divergência entre os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, relativa à análise do item prestação de serviços sem respaldo contratual (item 2.2 do Acórdão), as razões expostas pelo Parquet, que assinala que o então gestor não se desincumbiu de demonstrar "a necessidade da prestação de serviço público, a potencialidade do dano, a urgência e ainda, demonstrar que a contratação direta é o meio mais adequado e efetivo para eliminar o risco," além do atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

10. No mais, adoto como razões de decidir o que consta da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

11. Acerca da ofensa ao princípio da vinculação ao edital (item 2.4 do Acórdão, ali denominado "licitação"), o desprovimento do recurso se justifica porque o item restou essencialmente intocado nas razões recursais, não tendo sido trazidas aos autos quaisquer motivos minimamente capazes de sugerir conclusão diversa da apresentada pela referida Coordenadoria e encampada pelo Parquet.

12. Quanto à utilização de verbas públicas para despesas de pronto pagamento (referido como item 3 na decisão recorrida), no montante de R\$ 12.873,96 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), tanto o falecido gestor quanto a representante de seu espólio argumentam, nas respectivas peças recursais, a inexistência de informações para a persecução do direito de regresso assegurado pela decisão recorrida. Neste sentido, a suposta falta de indicação dos responsáveis primeiros pelos pagamentos irregularmente efetuados ensejaria, no entender dos recorrentes, condição suficiente para a não imputação de ressarcimento dos recursos



dispendidos.

13. Em que pese a argumentação dos recorrentes, cabe destacar, de pronto, as inafastáveis responsabilidades do gestor frente aos atos de seus subordinados no exercício de funções públicas, não havendo que falar em falha ou obrigação desta Corte na identificação desses, para fins de assegurar o direito de regresso do gestor ao qual estariam eles subordinados.

14. Entretanto, a alegação de impossibilidade de exercício do direito de regresso assegurado pela decisão recorrida[9] mostra-se insubsistente também em termos fáticos. Note-se que foi determinado ao denunciado a devolução ao erário do montante apurado por Inspeção da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacional – CAOCI de acordo com o quadro 05 à fl. 17 da peça 30 dos autos, que lista as despesas que “não possuem justificativas quanto à finalidade das despesas e discriminação de beneficiários, dificultando a análise da destinação do recurso (se para o exercício da atividade da administração pública ou particular).” Perfeitamente possível, então, para o denunciado, que, a partir das informações constantes do quadro 5, sejam identificados os gestores à época responsáveis pelos diversos setores e órgãos da administração municipal que efetivaram as despesas não justificadas, as quais, de resto, tem seus documentos de comprovação reproduzidos na peça 36. Nestes termos, é de ser desprovido o recurso também quanto ao item.

15. Por fim, a despeito do posicionamento pelo desprovimento integral do recurso de revista, tenho que deva haver, de ofício, a retirada da determinação constante do acórdão recorrido relativa ao “encaminhamento de cópias dos documentos integrantes dos autos, relativos aos itens ‘2.2’ e ‘2.4’ ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que configurados atos de improbidade administrativa e infração penal.”. Veja-se que, além do transcurso de cerca de 20 anos desde os fatos tratados, a medida seria inócua em consequência do falecimento do senhor NEWTON GUIDO PUPPI, responsável pelas irregularidades. É de se observar, ademais, que a decisão consigna expressamente que não seria objeto de encaminhamento ao Ministério Público Estadual os documentos relativos ao item 3, “uma vez que as consequências criminais de tal ocorrência já foram analisadas pelo Poder Judiciário”.

16. Por todo o exposto, proponho a esta Corte:

i) o conhecimento e o desprovimento do presente RECURSO DE REVISTA, interposto em face do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno;

ii) determinar, de ofício, a exclusão da determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos relativos aos itens 2.2 e 2.4, mantendo-se todos os demais dispositivos do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, conhecer e desprover o presente RECURSO DE REVISTA, interposto em face do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno;

II) por maioria, determinar, de ofício, a exclusão da determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos relativos aos itens 2.2 e 2.4, mantendo-se todos os demais dispositivos do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou contra a exclusão de ofício da determinação de encaminhamento de documentos ao Ministério Público Estadual, aludindo, quanto ao direito de regresso assegurado pela decisão ao denunciado, relativo à devolução de valores, que o Ministério Público Estadual poderia buscar responsáveis outros não identificados nos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. PROCESSO Nº: 229634/98. DENÚNCIA. ACÓRDÃO N.º 127/07 - Tribunal Pleno:

“- Pelo arquivamento da denúncia com relação ao item ‘1’ (locação irregular de imóveis), em virtude de ser objeto de outro processo, no qual foi realizada inspeção para apuração do fato;

- Pela procedência parcial da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas nos itens ‘2.2’ (prestação de serviços sem respaldo contratual), ‘2.4’(licitação) e ‘3’ (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento);

- Pelo encaminhamento de cópias dos documentos integrantes dos autos, relativos aos itens ‘2.2’ e ‘2.4’ ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que configurados atos de improbidade administrativa e infração penal. Deixo de encaminhar os documentos relativos ao item ‘3’, uma vez que as consequências criminais de tal ocorrência já foram analisadas pelo Poder Judiciário;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado aos cofres do Município, dos valores referentes ao item ‘3’ (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela impropriedade.”

2. PROCESSO N.º: 94930/07. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO N.º 2041/11 - Tribunal Pleno: “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela procedência parcial da denúncia apresentada com relação aos itens 2.2 – prestação de serviços sem respaldo contratual; 2.4 – irregularidades na licitação; e 3 – uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento;

II - Deixar de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual e excluir a determinação de

recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao último item.”

3. PROCESSO Nº: 654929/11. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº: 3328/14 - Tribunal Pleno: “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Declarar a nulidade do Acórdão nº 2041/11 (peça 58), determinando-se o retorno do processo à fase anterior (recurso de revista), com a consequente regularização do polo processual e a emissão de nova decisão.”

4. A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 4477/14 (peça 104), noticiou que, “considerado o efeito suspensivo de ambos os recursos (revista e revisão),” não haveria registros a serem efetuados, e, remetendo os autos ao relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sugeriu a este o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, de modo a que os presentes autos passassem a tramitar como principais, e para a correção do polo processual, incluindo ali o espólio do referido gestor. O Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo recebido os autos por equívoco no encaminhamento, emitiu o Despacho n.º 608/15-GCG (peça 105), apontando a falha e ressaltando a impossibilidade de remessa dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, haja vista sua condição de Presidente desta Corte à época, bem como encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para as providências sugeridas pela Diretoria de Execuções e para sorteio de novo relator.

5. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular da vaga. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - os processos de atos sujeitos a registro, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução n.º 50/2015)

II - os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32. XII. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Conforme indicado na parte dispositiva do acórdão, em face da tramitação do protocolo n.º 109810/991, o qual incluía a análise da regularidade da locação de imóveis apontada nos autos de Denúncia.

9. PROCESSO Nº: 229634/98. DENÚNCIA. ACÓRDÃO Nº 127/07 - Tribunal Pleno:

(...)

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado aos cofres do Município, dos valores referentes ao item ‘3’ (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela impropriedade.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 516393/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ****INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SEBASTIAO ANTONIO DE PIZA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 4986/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Antonio de Piza, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 580/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 076, de 31/10/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 181 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2714/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4620/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 2302/17 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9080/17 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300355/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO, SUZANA IVETE FIGUEREDO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 4987/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana Ivete Figueredo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 789, publicada no Diário Oficial do Município nº 1153, de 21/12/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 74 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8952/17 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9043/17 – peça processual nº 017), opinou pelo registro



do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que ocorreu atraso no encaminhamento da documentação, sem se manifestar pela aplicação de qualquer penalidade; e representante do Ministério Público se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522905/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIANA CAROLINA DA SILVA LANDIM, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANO GRACINDO PEREIRA CASSIANO, ADRIANO SILVA LOHMANN, ALEX APARECIDO DOS SANTOS, ALEXANDRIA TABARA MADALENA BATISTA SANTOS, ALYSON CAVALCANTI TIBURTINO MARTINS, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA CAROLINE WENDLAND, ANA DEBORA GALVAO KEMPA, ANA PAULA RUTHES, ANDERSON GUSTAVO HOCH MARTINS, ANDERSON MENDES BRITO, ANDRE APARECIDO MEDEIROS, ANDREA VIEIRA DE LIMA, ANDRESSA IGNACIO DA SILVA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA COMANDULLI, ANIZIO LISBOA DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO JOSE SANCHES, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA, ARTHUR GONCALVES MACHADO, BARBARA CARNEIRO BIANECK, CAMILA PEREIRA CORTIANO LISBOA, CARLA BORK DAL COL, CARLOS ALVES DE ARAUJO, CAROLINA DA SILVA, CELSO RIBAS MORAES DA SILVA, CIBELE FABIANA DE LIMA, CINTIA MARIA PADILHA GOMES, CLAUDIO AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO, CLELIA DA SILVA LISBOA ALVES, CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, CRISTIANO FAGUNDES RODRIGUES, CRISTINA THIEMI KUZUOKA, DAIANE PEREIRA DE SOUZA, DAIANI RAMOS LOPES NABOZNY FERREIRA, DANIELLE CRUZARA, DANIELLE DE LOURDES MARTINELLI, DANIELLE FERNANDES VEIGA, DANIELLI COSTA CZYPSISNY, DANILO TIAGO ZEFERINO, DAYANA CRISTINA DE OLIVEIRA, DAYANA HORNIG, DEBORA GONCALVES CAVILIA, DENISE MAZUR MENDONÇA, DESIREE BARATTO DO PRADO, DIETER MULLER SALVADOR, EDILAILA ROBERTA DE FARIAS, EDIVANI MEYRE DE OLIVEIRA, EDSON BORBA, EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR, EDUARDO KOEHLER DE MOURA, ELISABETE XAVIER DA COSTA, ELISANGELA BISCOTTO, ELISIANE CRISTINA ZILLI, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, EMANUELLE MANENTI DE SOUZA, ENERI MARIA DA LUZ CORDEIRO, ERIKA BRAGUINI, EVELIN IENSEM GUIMARAES, FATIMA GARCIA DA SILVA, FERNANDO MURILO PIRES, FRANCIELLI DA SILVA, GERFESON ROBERTO DE CASTRO, GESILAINÉ NOGUEIRA COUTINHO, GRACIELI REGINA PASINATO, GRAZIELLI MARTINELLI, GUINARA SHEILA DOS SANTOS, INDIANARA CUNHA BORDIGNON, JACQUELINE BISESKI DE OLIVEIRA, JACQUELINE DE OLIVEIRA NUNES GADELHA, JANAINA HERNANDEZ MAFRA, JANAINA KATIUCIA DE SOUZA DZIURKOSKI, JÉSSICA BRAVOS DA SILVA, JESSICA DANIELE ADORNES, JESSYCA KAMILA SILVA DE PAULA, JOAO CARLOS COLACO, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOHNSTON COELHO CORTELLETI, JOSEMARA GONCALVES DE LIMA, JOYCE BATISTA PORTELA, JOZIANE AVILA LOPES, JULIANA DE SOUZA CASTILHO, JULIANA GOMES GIACOMITTI, JULIANA MARIA FRIEDRICH, KARINE TOMIO, KATIANE DE SOUZA QUIRINO, KATREEN CRISTINE DE CARVALHO MARCAL, LAIS CORDEIRO PONTAROLO, LARISSA GABRIELLI PORRUA, LENITA DE LIMA DONATO, LERYANNE CRISTINA DE MORAES LINO, LETICIA PICOLI SALGADO BRITO, LETUSA OLINDA FURONI, LIDIANE BENGZOZI, LUANA LOPES DA SILVA DE AGUIAR, LUCAS MURILO MARTINS, LUCIANA ANDREATTA MAIA, LUCIANA DE AVILA, LUCIANA MILESKI ANTUNES CUNHA, LUCIANA RISSATTO GUIMARAES LOPES, LUCIANE DIAS OLIVEIRA DA COSTA, LUCIENE MARIA CALLIGARIS JOAY, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAICOM STORK PORTO, MARCELA KARINA BRAGA MACEDO SUMIDA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA ELISABETH LEICHSNERING SELLA, MARIA GABRIELA PEREIRA, MARIANA RODRIGUES ZANON, MARIANE ADRIANE



CORREIA, MARILIA TEIXEIRA GOMES, MARILIS MARQUES DA CRUZ, MARLETE TERUMI HONJO MARUYAMA, MARYANE BURGHERA DA SILVA, MAURO ANTONIO FERREIRA SANTOS FILHO, MICHELE CRISTINA ROCHA BARBOSA, MIRELE GUND, MIRIAN APARECIDA CEZARIO, MURILLO SABA DE SOUZA, NAIR EIKO KAWAI KAMETANI, NAYARA TOBLER, NEYDIANE DE PAULA CAMARGO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, NOELISA DE ASSIS, ODETE PEREIRA PRESTES SCARANTE, PAULO ROBERTO POZO, PHAMELLA MIZERKOWSKI TOMAZ, RAFAEL KUCKEL, REGINA WAHL, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO, RICARDO CARLOS HARTMANN, RICARDO MURAOKA, ROBERTA SOFFIATTI ANTUNES CARVALHO, ROBERTO MURILO DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA LIMA SILVERIO, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, ROSANGELA MAGDA DE CARVALHO MORAIS, ROSENILDA BORGES, SAMUEL DA CRUZ, SANDRA DO ROCIO FLORIANO, SELMA SOARES FRAGOSO, SERGIO FERREIRA, SHANELLY CHRISTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA, SILMARA DE CAMARGO TAVARES, SIMONE REGINA LADA, SOLANGE DOS SANTOS FRANCA DE PAULO, SUELY RIBEIRO DE MELLO, SUZANE BODZIAK PARDINI, SYLVIA DANIELLE LAZIER, TARCISIO LESNIEWSKI, TELMA REGINA DE SENE, THIAGO PIMENTEL ALVES, TIAGO RAMOS BIASOTTO, VAGNER LANGOSKI, VANDA REGINA TIMM DE OLIVEIRA, VANESSA ADRIANA DE PAULA, VANESSA DOLENC CORRADINI PIRES, VANUSSA POPOVICZ, VERONICA FREITAS DE SOUZA, VILMAR RODRIGUES JUNIOR, VIVIANE BOBATO, VIVIANE CRISTINA CARRARO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4988/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais para preenchimento de vagas nos cargos públicos de auxiliar de saúde bucal, assistente administrativo, auxiliar de enfermagem, intérprete de libras, técnico em enfermagem, técnico em saúde bucal e técnico em segurança do trabalho, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (fls. 040 a 052 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 29/08/2011 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 01/07/2011 a 21/07/2011, respeitando o prazo regimental.

Em apenso, o processo nº 595287/11, protocolado em 03/10/2011, referente a admissões realizadas em 04/08/2011 e 26/08/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 739270/11, protocolado em 16/12/2011, referente a admissões efetuadas entre 18/10/2011 e 16/11/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 646221/11, protocolado em 31/10/2011, referente a admissões efetuadas entre 05/09/2011 a 24/10/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 16973/12, protocolado em 11/01/2012, referente a admissões efetuadas entre 08/11/2011 e 21/12/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 117001/12, protocolado em 05/03/2012, referente a admissões efetuadas entre 05/01/2012 e 16/02/2012, respeitando o prazo; o processo nº 199008/12, protocolado em 30/03/2012, referente a admissões efetuadas entre 01/02/2012 e 02/03/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 281093/12, protocolado em 02/05/2012, referente a admissões efetuadas entre 01/03/2012 a 02/04/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 402125/12, protocolado em 15/06/2012, referente a admissões efetuadas entre 17/04/2012 a 03/05/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 457310/12, protocolado em 06/07/2012, referente a admissões efetuadas entre 08/05/2012 a 02/07/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 508357/12, protocolado em 30/07/2012, referente a admissões efetuadas entre 01/06/2012 a 09/07/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 624420/12, protocolado em 14/09/2012, referente a admissões efetuadas entre 19/07/2012 a 03/09/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 766038/12, protocolado em 12/11/2012, referente a admissões efetuadas entre 03/09/2012 a 13/09/2012, desrespeitando o prazo normativo apenas quanto a uma das admissões; o processo nº 842273/12, protocolado em 13/12/2012, referente a admissões efetuadas entre 15/10/2012 a 06/11/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 259563/13, protocolado em 29/04/2013, referente a admissões efetuadas entre 01/03/2013 a 03/04/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 471490/13, protocolado em 15/07/2013, referente a admissões efetuadas em 16/05/2013 a 06/06/2013, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11967/14 – peça processual nº 023), verifica a ausência de dados no SIM-AP, a ausência de ato de nomeação do Sr. Cláudio Augusto Estorilio Silva Pinto, pagamento em duplicidade feito a alguns dos admitidos, a ausência de informação acerca da admissão ou não de alguns classificados, bem como registra que o valor pago pelo Município à banca contratada para realização do certame é superior ao valor previsto no respectivo contrato. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5215/14 (peça processual nº 024).

Por meio da petição intermediária nº 11041/15 (peças processuais nº 030 a 037), o Município junta o ato de nomeação solicitado, bem como informa que regularizou as informações prestadas no sistema SIM-AP. Ainda, justifica as remunerações em duplicidades verificadas e esclarece a situação dos classificados apontados pela unidade técnica.

Acerca da contratação da empresa AOCP, aduz que a mesma foi vencedora da Concorrência Pública nº 017/2010, resultando na celebração do Contrato nº 034/2011, que sofreu dois aditamentos. O primeiro, em razão da inclusão do cargo de médico da família no certame e o segundo devido ao fato do número de inscritos ter ultrapassado de forma considerável a estimativa inicial.

A COFAP (Parecer nº 8873/15 – peça processual nº 038) registra terem sido esclarecidos todos os apontamentos feitos na diligência determinada, exceto a remuneração em duplicidade em favor de Remilna Oliveira Santos da Conceição. A este respeito, informa que, segundo o SIM-AP, a referida admitida ainda teria vínculo com o Município de Pinhais (objeto do presente) e com o de São José dos Pinhais, de modo que a simples informação de que a admitida teria assinado declaração de não acúmulo não comprova a regularidade da sua admissão. Ao final, entende pela legalidade pelo registro das admissões em apreço, exceto a da Srª Remilna Oliveira Santos da Conceição, motivo pelo qual solicita seja concedido contraditório à origem. A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4076/15 (peça processual nº 039).

Por meio da petição intermediária nº 759334/15 (peças processuais nº 042 a 045), o Município de Pinhais informa que a Srª Remilna Oliveira Santos da Conceição tomou posse, no cargo de técnico em enfermagem, em 03/06/2013, trabalhando das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas. Ainda, que ocupou o cargo de técnico de enfermagem no Município de São José dos Pinhais até o dia 12/08/2013, onde exercia suas funções em regime de escala 12/36, das 19:00 às 07:00 horas. Ressalta ter se tratado do acúmulo de dois cargos de profissionais de saúde e que houve compatibilidade de horários, tratando-se de acúmulo legal, previsto na alínea 'c' do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Acatando as justificativas apresentadas, a COFAP (Parecer nº 7883/16 – peça processual nº 046) se manifesta pelo registro da admissão da Srª Remilna Oliveira Santos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11109/16 – peça processual nº 048), opina pelo registro das admissões objeto do presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-



lhes os respectivos registros:

- Clelia da Silva Lisboa Alves, nomeada para o cargo de auxiliar de saúde bucal por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 e 007 da peça processual nº 002;

- Rosângela Magda de Carvalho Moraes, Jocilaine da Silva Teixeira, Joziane Avila Lopes, Nicolly Torres de Sousa, Nayara Tobler, Anizio Lisboa de Miranda Junior, Katiane de Souza Quirino, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Maria Elisabeth Leichsenring Sella, Barbara Carneiro Bianeck, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Dieter Muller Salvador, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.021/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Jacqueline Biseski de Oliveira, Jéssica Bravos da Silva, Marcela Karina Braga Macedo Sumida, Cibele Fabiana de Lima, Leryanne Cristina de Moraes Lino, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.026/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Andrea Vieira de Lima, Aparecido Jose Sanches, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.026/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 595287/11;

- Vagner Langoski, nomeado para o cargo de técnico de segurança do trabalho por meio do Decreto nº 2.077/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 595287/11;

- Lidiane Bengozi, Alyson Cavalcanti Tiburtino Martins, Suzane Bodziak Pardini, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.249/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Luciene Maria Calligaris Joay, Janaina Katiucia de Souza Dziurkoski, Danielle de Lourdes Martinelli, nomeadas para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.291/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Adriana Carolina da Silva Landim, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.249/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Elisabete Xavier da Costa, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Danilo Tiago Zeferino, Suely Ribeiro de Mello, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Cristina Thiemi Kuzuoka, Desiree Baratto do Prado, Abigail Noemi dos Santos Oliveira, Mirele Magini Silva, Larissa Gabrielli Porrua, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Larissa Gabrielli Porrua, Edivani Meyre de Oliveira, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.139/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Ana Debora Galvao Kempa, Daiane Pereira de Souza, Noelisa de Assis, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.199/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Odete Pereira Prestes Scarante, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.235/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Claudio Augusto Estorillo Silva Pinto, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.291/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Marlete Terumi Honjo Maruyama, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.325/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Juliana Maria Friedrich, Ana Caroline Wendland, Luana Lopes da Silva de Aguiar, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.308/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Francielli da Silva, Erika Braguin, Lucas Murilo Martins, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.325/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Elissandra Aparecida das Neves da Cruz, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.366/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Rodrigo Ferreira Lima Silverio, Fernando Murilo Pires, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.374/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Eduardo Koehler de Moura, Viviane Cristina Carraro, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Lenita de Lima Donato, Rosenilda Borges, Ana Carolina Carneiro, Josemara Gonçalves de Lima, Danielle Fernandes Veiga, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Mauro Antonio Ferreira Santos Filho, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Elisângela Biscotto, Joyce Batista Portela, Grazielli Martinelli, nomeadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.568/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Regina Wahl, Vanessa Dolenc Corradini Pires, Edilaila Roberta de Farias, Ricardo Carlos Hartmann, Evelin Insem Guimaraes, Arethuzza Graziella Caires Deganutti Larangeira, Fatima Garcia da Silva, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.509/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Maria Aparecida de Andrade, Guinara Sheila dos Santos, nomeadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.568/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Conrado Ferreira de Lima, Veronica Freitas de Souza, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.568/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Indianara Cunha Bordignon, Daiani Ramos Lopes Nabozny Ferreira, Janaina Hernandez Mafra, Johnston Coelho Cortelleti, Tarcisio Lesniowski, Luis Ricardo Gistri Machado, Vilmar Rodrigues Junior, Andre Aparecido Medeiros, Viviane Bobato, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.606/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 281093/12;

- Rafael Kuckel, Luciana Rissatto Guimaraes Lopes, Addressa Ignacio da Silva, Angela Aparecida de Oliveira, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.649/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 281093/12;

- Marília Teixeira Gomes, Samuel da Cruz, Maryane Burghera da Silva, Telma Regina de Sene, Rodrigo Nazareno de Caetano, Dayana Cristina de Oliveira, Adriano Silva Lohmann, Letusa Olinda Furon, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.728/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 402125/12;

- Karine Tomio, Lais Cordeiro Pontarolo, Luciane Dias Oliveira da Costa, Danielle Cruzara, Angela Cristina Comandulli, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.769/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 402125/12;

- Sergio Ferreira, nomeado para o cargo de intérprete de libras por meio do Decreto nº 2.841/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 457310/12;

- Maria Gabriela Pereira, Tiago Ramos Biasotto, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.774/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 457310/12;

- Debora Goncalves Cavilia, Paulo Roberto Pozo, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.817/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 457310/12;

- Dayana Hornig, Cristiano Fagundes Rodrigues, Edson Borba, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.841/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Anderson Mendes Brito, Shanelly Christiny Monteiro de Oliveira, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.869/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Eduardo Alves Pereira Junior, nomeado para o cargo de intérprete de libras por meio do Decreto nº 2.917/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Silmara de Camargo Taveres, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.917/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Neydiane de Paula Camargo, Luciana de Avila, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.932/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Luciana Mileski Antunes Cunha, Carolina da Silva, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.952/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Ricardo Muraoka, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.969/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Marilys Marques da Cruz, Vanessa Adriana de Paula, Adriana Leal Vialich, Jacqueline de Oliveira Nunes Gadelha, Danielli Costa Czipisny, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.990/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Selma Soares Fragoso, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.088/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

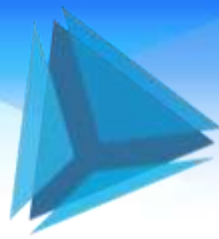
- Ana Paula Ruthes, Solange dos Santos Franca de Paulo, nomeados para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.990/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Simone Regina Lada, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.088/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 766038/12;

- Roberta Soffiatti Antunes Carvalho, Phamella Mizerkowski Tomaz, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.114/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 766038/12;

- Clodoaldo Souza de Oliveira, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.148/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;

- Maicom Stork Porto, Thiago Pimentel Alves, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.186/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;



- Geferson Roberto de Castro, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 3.215/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;

- Elisiane Cristina Zilli, Sylvia Danielle Lazier, Michele Cristina Rocha Barbosa, Eneri Maria da Luz Cordeiro, Joao Carlos Colaco, Carlos Alves de Araújo, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 113/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Sandra do Rocio Floriano, Katreen Cristine de Carvalho Marcal, Jessyca Kamila Silva de Paula, Cintia Maria Padilha Gomes, Vanussa Popovicz, Jessica Daniele Adornes, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 144/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Vanda Regina Timm de Oliveira, Gesilaine Nogueira Coutinho, Alexandria Tabara Madalena Batista Santos, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 158/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Carla Bork Dal Col, Emanuelle Manenti de Souza, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 194/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Luciana Andreatta Maia, Mirian Aparecida Cezario, Mariane Adriane Correia, Arthur Goncalves Machado, Nair Eiko Kawai Kametani, Mariana Rodrigues Zanon, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 312/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Remilna Oliveira Santos da Conceicao, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 312/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Juliana Gomes Giacomitti, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 367/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Juliana Gomes Giacomitti, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 367/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Camila Pereira Cortiano Lisboa, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.331/2012, conforme quadro na peça processual nº 035;

- Juliana de Souza Castilho, Gracieli Regina Pasinato, Celso Ribas Moraes da Silva, Alex Aparecido dos Santos, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 217/2013, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual nº 035;

- Alex Aparecido dos Santos, Adriano Gracindo Pereira Cassiano, Roberto Murilo de Oliveira, Murillo Saba de Souza, Leticia Picoli Salgado Brito, Anderson Gustavo Hoch Martins, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 284/2013, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual nº 035;

- Denise Mazur Mendonca, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 3.287/2012, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual nº 035.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Clélia da Silva Lisboa Alves, nomeada para o cargo de auxiliar de saúde bucal por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 e 007 da peça processual nº 002;

- Rosangela Magda de Carvalho Moraes, Jocilaine da Silva Teixeira, Joziane Avila Lopes, Nicolly Torres de Sousa, Nayara Tobler, Anizio Lisboa de Miranda Junior, Katiane de Souza Quirino, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Maria Elisabeth Leichsenring Sella, Barbara Carneiro Bianeck, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 1.987/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Dieter Muller Salvador, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.021/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Jacqueline Biseski de Oliveira, Jéssica Bravos da Silva, Marcela Karina Braga Macedo Sumida, Cibele Fabiana de Lima, Leryanne Cristina de Moraes Lino, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.026/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 009 da peça processual nº 002;

- Andrea Vieira de Lima, Aparecido Jose Sanches, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.026/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 595287/11;

- Vagner Langoski, nomeado para o cargo de técnico de segurança do trabalho por meio do Decreto nº 2.077/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 595287/11;

- Lidiane Bengozi, Alyson Cavalcanti Tiburtino Martins, Suzane Bodziak Pardini, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.249/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Luciene Maria Calligaris Joay, Janaina Katiucia de Souza Dziurkoski, Danielle de Lourdes Martinelli, nomeadas para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.291/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Adriana Carolina da Silva Landim, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.249/2011, conforme quadro nas fls. 005 a

007 da peça processual nº 002 do processo nº 739270/11;

- Elisabete Xavier da Costa, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Danilo Tiago Zeferino, Suely Ribeiro de Mello, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Cristina Thiemi Kuzuoka, Desiree Baratto do Prado, Abigail Noemi dos Santos Oliveira, Mirele Magini Silva, Larissa Gabrielli Porrua, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.123/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Larissa Gabrielli Porrua, Edivani Meyre de Oliveira, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.139/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Ana Debora Galvao Kempa, Daiane Pereira de Souza, Noelisa de Assis, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.199/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Odete Pereira Prestes Scarante, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.235/2011, conforme quadro nas fls. 005 a 007 da peça processual nº 002 do processo nº 646221/11;

- Claudio Augusto Estorillo Silva Pinto, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.291/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Marlete Terumi Honjo Maruyama, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.325/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Juliana Maria Friedrich, Ana Caroline Wendland, Luana Lopes da Silva de Aguiar, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.308/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Francielli da Silva, Erika Braguin, Lucas Murilo Martins, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.325/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Elissandra Aparecida das Neves da Cruz, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.366/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Rodrigo Ferreira Lima Silverio, Fernando Murilo Pires, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.374/2011, conforme quadro nas fls. 006 a 008 da peça processual nº 002 do processo nº 16973/12;

- Eduardo Koehler de Moura, Viviane Cristina Carraro, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Lenita de Lima Donato, Rosenilda Borges, Ana Carolina Carneiro, Josemara Goncalves de Lima, Danielle Fernandes Veiga, nomeados para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Mauro Antonio Ferreira Santos Filho, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.445/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Elisangela Biscotto, Joyce Batista Portela, Grazielli Martinelli, nomeadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.568/2011, conforme quadro na fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 117001/12;

- Regina Wahl, Vanessa Dolenc Corradini Pires, Edilaila Roberta de Farias, Ricardo Carlos Hartmann, Evelin Iensem Guimaraes, Arethuzza Graziella Caires Deganutti Larangeira, Fatima Garcia da Silva, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.509/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Maria Aparecida de Andrade, Guinara Sheila dos Santos, nomeadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio do Decreto nº 2.568/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Conrado Ferreira de Lima, Veronica Freitas de Souza, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.568/2012, conforme quadro nas fls. 005 a 011 da peça processual nº 002 do processo nº 199008/12;

- Indianara Cunha Bordignon, Daiani Ramos Lopes Nabozny Ferreira, Janaina Hernandez Mafra, Johnston Coelho Cortelleti, Tarcisio Lesniowski, Luis Ricardo Giostri Machado, Vilmar Rodrigues Junior, Andre Aparecido Medeiros, Viviane Bobato, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.606/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 281093/12;

- Rafael Kuckel, Luciana Rissatto Guimaraes Lopes, Addressa Ignacio da Silva, Angela Aparecida de Oliveira, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.649/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 281093/12;

- Marília Teixeira Gomes, Samuel da Cruz, Maryane Burghera da Silva, Telma Regina de Sene, Rodrigo Nazareno de Caetano, Dayana Cristina de Oliveira, Adriano Silva Lohmann, Letusa Olinda Furon, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.728/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 402125/12;

- Karine Tomio, Lais Cordeiro Pontarolo, Luciana Dias Oliveira da Costa, Danielle Cruzara, Angela Cristina Comandulli, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.769/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 402125/12;

- Sergio Ferreira, nomeado para o cargo de intérprete de libras por meio do Decreto nº 2.841/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo



nº 457310/12;

- Maria Gabriela Pereira, Tiago Ramos Biasotto, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.774/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 457310/12;

- Debora Gonçalves Cavilia, Paulo Roberto Pozo, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.817/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 457310/12;

- Dayana Hornig, Cristiano Fagundes Rodrigues, Edson Borba, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.841/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Anderson Mendes Brito, Shanelly Christiny Monteiro de Oliveira, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.869/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Eduardo Alves Pereira Junior, nomeado para o cargo de intérprete de libras por meio do Decreto nº 2.917/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Silmara de Camargo Taveres, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.917/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Neydiane de Paula Camargo, Luciana de Avila, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.932/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 508357/12;

- Luciana Mileski Antunes Cunha, Carolina da Silva, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.952/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Ricardo Muraoka, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.969/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Marilis Marques da Cruz, Vanessa Adriana de Paula, Adriana Leal Vialich, Jacqueline de Oliveira Nunes Gadelha, Danielli Costa Czypisny, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 2.990/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Selma Soares Fragoso, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.088/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Ana Paula Ruthes, Solange dos Santos Franca de Paulo, nomeados para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 2.990/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 624420/12;

- Simone Regina Lada, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.088/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 766038/12;

- Roberta Soffiatti Antunes Carvalho, Phamella Mizerkowski Tomaz, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.114/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 766038/12;

- Clodoaldo Souza de Oliveira, nomeado para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.148/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;

- Maicom Stork Porto, Thiago Pimentel Alves, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.186/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;

- Geferson Roberto de Castro, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 3.215/2012, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 842273/12;

- Elisiane Cristina Zilli, Sylvia Danielle Lazier, Michele Cristina Rocha Barbosa, Eneri Maria da Luz Cordeiro, Joao Carlos Colaco, Carlos Alves de Araújo, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 113/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Sandra do Rocio Floriano, Katreen Cristine de Carvalho Marcal, Jessyca Kamila Silva de Paula, Cintia Maria Padilha Gomes, Vanussa Popovicz, Jessica Daniele Adornes, nomeados para o cargo de assistente administrativa por meio do Decreto nº 144/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Vanda Regina Timm de Oliveira, Gesilaine Nogueira Coutinho, Alexandria Tabara Madalena Batista Santos, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 158/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Carla Bork Dal Col, Emanuelle Manenti de Souza, nomeadas para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 194/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 259563/13;

- Luciana Andreatta Maia, Mirian Aparecida Cezario, Mariane Adriane Correia, Arthur Gonçalves Machado, Nair Eiko Kawai Kametani, Mariana Rodrigues Zanon, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 312/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Remilna Oliveira Santos da Conceicao, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 312/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Juliana Gomes Giacomitti, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 367/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Juliana Gomes Giacomitti, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 367/2013, conforme quadro na peça processual nº 003 do processo nº 471490/13;

- Camila Pereira Cortiano Lisboa, nomeada para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 3.331/2012, conforme quadro na peça processual nº 035;

- Juliana de Souza Castilho, Gracieli Regina Pasinato, Celso Ribas Moraes da Silva, Alex Aparecido dos Santos, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 217/2013, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual

nº 035;

- Alex Aparecido dos Santos, Adriano Gracindo Pereira Cassiano, Roberto Murilo de Oliveira, Murillo Saba de Souza, Leticia Picoli Salgado Brito, Anderson Gustavo Hoch Martins, nomeados para o cargo de assistente administrativo por meio do Decreto nº 284/2013, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual nº 035;

- Denise Mazur Mendonca, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do Decreto nº 3.287/2012, conforme quadro nas fls. 002 e 003 da peça processual nº 035.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 2699/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR: AGUINALDO BODANESE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/18

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, porém com cadastro desatualizado. Pelo deferimento, conforme instruções e Parecer.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo seu Prefeito, Sr. RICARDO ENDRIGO, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme

Informações de nº 5/18 - COFIM (peça 6), nº 1/18 - COFIT (peça 7), nº 53/18 - COEX (peça 8) e nº 17/18 - COFAP (peça 9), no que foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 20/18 (peça 10).

Destaca-se que o motivo impeditivo para a emissão online da Certidão é decorrente da desatualização dos dados cadastrais do Município junto a este Tribunal, conforme informado na peça 8.

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

3. Recomenda-se ao gestor municipal a adoção das providências necessárias à atualização dos dados cadastrais junto a esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 953517/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIANDRO MAXIMIANO KSZYVY, LIEGE MAXIMIANO KSZYVY, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/18**

Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 95126/16[1], publicado no Diário Oficial do Estado nº 9821 de 11/11/16, em benefício do Sr. ELIANDRO MAXIMIANO KSZYVY.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Benefício concedido em cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0000296-32.2012.8.16.0179, mantida em instância superior.

PROCESSO N.º: 873738/17**ENTIDADE: (ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR)****INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 33/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Júnior em face do (art. 33 da Lei Complementar), Sr. (art. 33 da Lei Complementar), mediante a qual informou que o referido (art. 33 da Lei Complementar) ocupa o cargo em dissonância com o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal de (art. 33 da Lei Complementar).

Asseverou que o aludido diploma legal dispõe que "o mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" e que, a despeito da regra legal, o Sr. Sebastião, que já fora Presidente no biênio de 2015/2016, fora reconduzido no biênio 2017/2018.

Assim, pugnou pelo afastamento imediato do (art. 33 da Lei Complementar), bem como pugnou pelo ressarcimento de todas as vantagens recebidas indevidamente no exercício indevido do cargo.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, forneça dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da Representação por falta do requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 850630/17**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 34/18**

1. Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, acompanhada de e-mails encaminhados pela denunciante versando sobre projetos de moradias para pessoas carentes.

2. Pela análise dos autos, verifico que a Denúncia não comporta recebimento. Primeiro, cabe destacar que a ora denunciante não juntou cópia do documento de identidade e do comprovante de endereço, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Além disso, não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente nesta Corte, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica. Assim, a presente Denúncia não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios que justifique o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 130653/03**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA****ASSUNTO: RELATÓRIO****DESPACHO: 58/18**

Estando o Município de Rio Branco do Sul em dia com o cumprimento da Resolução 4344/04 (peça 10), retornem à Coordenadoria de Execuções, para acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO Nº: 807646/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI****INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 23/18**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal senhor Wesley Carneiro Ulrich.

Deixei de conhecer a consulta mediante despacho n.º 1972/17, o qual foi publicado no Diário Eletrônico n.º 1737 do dia 15/12/2017.



Desta forma, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264618/17

ORIGEM: Foz de Iguaçu

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EIDITE CAETANO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 54/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 9304/17 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de pensão, cuja aposentadoria ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 91.2426/15.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 651906/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO/PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 55/18

Considerando que o endereço do senhor Matheus Zambon Abrao, constante do Ofício nº 5.698/17 - DP (peça 115) é o mesmo encontrado nos registros deste Tribunal de Contas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 15488/17 - DP (peça 113), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 57/18

Considerando o contido nas Instruções nº 676/17 (peça 149) e 677/17 (peça 150) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 69/18 (peça 153) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Antonio Wandscheer, referente aos itens III e IV do Acórdão nº 5607/16 – Segunda Câmara (peça 92), mantidos pelo Acórdão nº 278/17 – Primeira Câmara (peça 103) e Acórdão nº 3411/17 – Tribunal Pleno (peça 115), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 295121/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 58/18

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao senhor João Carlos Peres, sobre o suscitado na Instrução nº 158/18, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 41).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598801/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 59/18

O senhor João Dalmacio Pavinato, compareceu aos autos por meio da petição 898.463/17 (peça 236), requerendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação, arguindo genericamente a necessidade de diligências para encontrar documentos.

Entretanto, como se extrai dos autos, o interessado foi citado em 16 do de novembro de 2017 (peça 230), tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR).

Assim, e considerando que o prazo final para manifestação do interessado se esgotará apenas em 15 de fevereiro (Informação 563/18 – DP, peça 238), indeferido o pedido de prorrogação de prazo em razão da celeridade processual e do tempo elástico para o contraditório.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 39182/17

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 82/18

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Copel Telecomunicações S.A., juntados à peça nº 60.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 212901/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIEL MATOS DE PAULA, FRANCISCO TEIXEIRA DE PAULA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 83/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Mandado de Segurança nº 0025339-78.2016.8.16.0001, no qual se discute o restabelecimento do pagamento do benefício em favor de Daniel Matos de Paula, dependente do servidor Francisco Teixeira de Paula.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 406325/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARILENE LEITE****BASTOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 51/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o teor do Parecer 18/18 (peça 35) do Ministério Público de Contas:

Este Ministério Público, por seu turno, observa que o ato concessivo da inativação se fundamentou no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual exige, em seu inciso I, a idade de 55 anos para a servidora mulher. Contudo, conforme documento de identidade apresentado à peça nº 10, a Sra. Marilene Leite Bastos possuía, à época da inativação, 50 anos, não preenchendo o requisito essencial para a concessão da aposentadoria por esse fundamento legal.

Ainda que a interessada ocupasse o cargo de Profissional do Magistério – Docência, que permitiria, em princípio, a aplicação do redutor constante do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, não consta nos autos certidão comprobatória de que o período foi exercido exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e o termo de opção subscrito pela servidora também nada menciona a respeito.

Ante o exposto, puna pela intimação do Município de Araucária a fim de que esclareça a ocorrência acima mencionada.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 4912/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA****RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO****QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 38/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 743613/17 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 979210/15****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: PAULO CEZAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91)****EDITAL Nº 13/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 57/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO CEZAR PEDRON (CPF: 709.434.279-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Matrícula. 52.038-1

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 83254/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 275/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 657725/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 276/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 775841/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 277/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 300282/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

DESPACHO Nº 136/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 48/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ – CPF 439.345.449-91

▪ JONATAS FELISBERTO DA SILVA – CPF 588.875.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 276853/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA ANDREIA VEIT

DESPACHO Nº 151/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 56/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – CPF 039.840.309-08

▪ ANDERSON LOFFI SCHMOELLER – CPF 961.698.509-49

▪ MARCIA ANDREIA VEIT – CPF 677.925.960-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 289653/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO Nº 152/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 57/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR LUIZ FROELICH – CPF 333.603.599-68

▪ MARCIO ANDREI RAUBER – CPF 015.432.229-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 292573/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: SORAIA FERNANDES MAGALHAES

DESPACHO Nº 159/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 77/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HENRIQUE AMADEU OSHIMA – CPF 066.583.889-11

▪ SORAIA FERNANDES MAGALHAES – CPF 050.086.349-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 310849/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 160/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 87/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

▪ LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 306248/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS****DESPACHO Nº 161/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 89/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EMERSON JULIO RIBEIRO – CPF 023.870.359-25
- SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS – CPF 741.126.199-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 310229/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES****DESPACHO Nº 162/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 91/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALVACI HAAS – CPF 340.754.619-04
- CELSO MARQUES – CPF 020.811.989-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 293510/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****DESPACHO Nº 163/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 65/18 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EVANI CORDEIRO JUSTUS – CPF 007.474.159-43
- ROBERTO CORDEIRO JUSTUS – CPF 018.691.799-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 308801/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA****INTERESSADO: ILSON RHODEN****DESPACHO Nº 164/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ILSON RHODEN – CPF 372.229.539-49
- EDILSON GARCIA KALAT – CPF 700.174.259-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 222265/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 165/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 70/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA – CPF 313.693.919-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 302056/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: VINICIUS CURSO RUIZ****DESPACHO Nº 166/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 73/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VINICIUS CURSO RUIZ – CPF 033.462.999-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 302412/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH

PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER

DESPACHO Nº 167/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 63/18 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR LUIZ FROEHLICH – CPF 333.603.599-68
- MARCIO ANDREI RAUBER – CPF 015.432.229-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 223628/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 169/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 566/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 19 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17

Disponibilizada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 03/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros.

Às dez horas do dia vinte e três de janeiro de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para dar continuidade à sessão de abertura da licitação e análise das propostas relativas à Concorrência n.º 03/2017, presente o representante do licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, DIEGO DANIEL DIONIZIO, CPF 010.338.629-75. Foi protocolada tempestivamente a manifestação pelo licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, a qual foi rubricada pelo licitante e pelos membros da Comissão. Além da vista das referidas manifestações, os envelopes lacrados "B", relativos aos documentos de habilitação, foram exibidos aos participantes, oportunizando a sua verificação, devidamente lacrados. Oportunizada a manifestação dos licitantes a respeito das justificativas apresentadas, estes mantiveram-se silentes. Após o exame pela Comissão Permanente de Licitação e pelo setor requisitante deste Tribunal, foram acolhidas as correções apresentadas pelos licitantes 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, alterações que não importaram modificação no valor global das propostas apresentadas inicialmente pelos licitantes, conforme prescreve o item 17.11 do Edital[1]. Em sua manifestação o licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA limitou-se a apresentar a Tabela de Encargos Sociais retificada.

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR. Foi oportunizada pelo Presidente da Comissão a manifestação dos licitantes presentes a respeito do julgamento das propostas de preços, os quais, entretanto, deixaram de se manifestar.

Nos termos dos itens 11.1 e 11.2 do Edital[2], eventual recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual terão ciência formal os demais licitantes, para oferecimento de contrarrazões, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Desde já esclarece a Comissão de Licitação que a comunicação para a apresentação das contrarrazões far-se-á mediante encaminhamento de mensagem eletrônica, cujos endereços foram cadastrados oportunamente no credenciamento. Antes do término da sessão o Presidente da Comissão novamente oportunizou a manifestação dos licitantes presentes, os quais, entretanto, deixaram de se manifestar. Nos termos do item 10.17 do Edital[3], os envelopes lacrados "B", relativos aos documentos de habilitação, permanecerão em poder da Comissão Permanente de Licitação. Novamente os envelopes foram exibidos aos participantes, oportunizando a sua verificação, devidamente lacrados. O resultado do julgamento das propostas será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 10 horas e 18 minutos, impressa em 2 (duas) vias.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Presidente

1. 17.11. No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

2. 11.1 Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação (julgamento das propostas e julgamento da habilitação), cabem recursos, por escrito, nos termos do artigo 94, incisos I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

11.2 O recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual terão ciência formal os demais licitantes, para oferecimento de contrarrazões, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3. 10.17. Poderá o Presidente da CPL, se assim entender necessário, suspender os trabalhos para análise mais acurada, ficando os envelopes, após rubricados, sob sua guarda, os quais serão posteriormente exibidos, ainda lacrados, aos participantes, na sessão marcada para o prosseguimento dos trabalhos.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

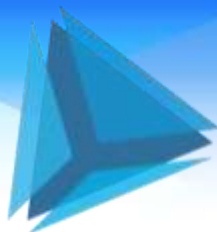
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo



Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

